



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 152/2004:

Estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em acções relacionadas com o processo de licenciamento industrial ..... 3956

#### Decreto-Lei n.º 153/2004:

Estabelece a forma de titulação da propriedade e da posse, a favor da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., dos terrenos correspondentes ao sítio dos centros electroprodutores, hidro e termoeléctricos, definidos nas plantas anexas ao Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro ..... 3959

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Decreto-Lei n.º 154/2004:

Estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que diz respeito ao Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, e a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ..... 3961

#### Decreto-Lei n.º 155/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, que estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira ..... 3967

#### Decreto-Lei n.º 156/2004:

Estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios ..... 3968

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 157/2004:

Aprova a matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente ..... 3975

### Ministério da Ciência e do Ensino Superior

#### Decreto-Lei n.º 158/2004:

Altera o regime jurídico do acesso e ingresso no ensino superior regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro ..... 3976

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Decreto-Lei n.º 159/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas do Instituto Nacional de Aviação Civil ..... 3977

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 373/2004:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros ..... 3983

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Decreto-Lei n.º 152/2004**

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que estabelece o novo regime de exercício da actividade industrial, prevê a possibilidade de intervenção de entidades acreditadas no âmbito do processo de licenciamento, tendo em vista a melhoria dos níveis de eficiência na apreciação dos projectos, designadamente no que respeita aos prazos de decisão.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril, diploma que estabelece o regime de licenciamento das áreas de localização empresarial, elege a acreditação da capacidade técnica da respectiva sociedade gestora como requisito indispensável a tal licenciamento.

De forma a assegurar a boa execução deste novo quadro legislativo, importa definir as condições de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas ao licenciamento industrial, regular o respectivo processo de avaliação e definir as regras de acompanhamento da actividade por aquelas desenvolvida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas no âmbito do processo de licenciamento industrial, define os requisitos de atribuição dessa acreditação e estabelece as linhas gerais do respectivo processo de avaliação.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma e respectivos diplomas regulamentares, entende-se por:

- a) «Actividade industrial» qualquer actividade incluída na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, nos termos a definir em diploma regulamentar;
- b) «Área de localização empresarial (ALE)» a zona territorialmente delimitada e licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora;
- c) «Organismo nacional de acreditação», no âmbito do Sistema Português da Qualidade, o Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC);
- d) «Entidade acreditada» a entidade reconhecida formalmente pelo IPAC, com competência para realizar actividades específicas que lhe são atribuídas ou delegadas pelas entidades com atribuições no âmbito do presente diploma, nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projecto industrial a submeter a licenciamento e para a avaliação da conformidade das instalações com o projecto aprovado;

- e) «Estabelecimento industrial» a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais actividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção;
- f) «Industrial» a pessoa singular ou colectiva que pretenda explorar ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial ou que nele exerça em seu próprio nome actividade;
- g) «Sociedade gestora de ALE» sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos, responsável pelo integral cumprimento da licença da ALE, bem como pelo licenciamento e supervisão das actividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infra-estruturas, serviços e instalações comuns.

**Artigo 3.º****Âmbito da acreditação**

1 — As entidades acreditadas em acções ligadas ao processo de licenciamento industrial, adiante designadas por entidades acreditadas, exercem a sua actividade, conforme o respectivo âmbito de acreditação, numa ou mais das seguintes áreas técnicas:

- a) Ambiente, incluindo água, ar, resíduos, ruído, prevenção e controlo integrados da poluição e prevenção de acidentes graves;
- b) Segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A intervenção de entidades acreditadas no processo de licenciamento industrial tem lugar mediante solicitação:

- a) Do industrial;
- b) Da sociedade gestora de ALE;
- c) Das autoridades administrativas competentes para a emissão de pareceres, licenças ou autorizações nas áreas técnicas referidas no número anterior.

3 — A acreditação da capacidade técnica da sociedade gestora de ALE ou o recurso à subcontratação de entidades acreditadas a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril, compreende todas as acções ligadas ao licenciamento industrial, devendo abranger as áreas técnicas referidas no n.º 1, quando aplicável.

**Artigo 4.º****Requisitos da acreditação**

1 — A acreditação de entidades para acções ligadas ao licenciamento industrial depende de avaliação prévia a efectuar pelo IPAC, a qual incide, designadamente, sobre a existência de recursos humanos, financeiros e materiais adequados ao exercício, competência, independência e imparcialidade para efeitos do exercício das actividades para as quais foram acreditadas.

2 — Para efeitos da avaliação referida no número anterior, o IPAC tem por base o disposto na NP EN 45 004 e, se aplicável, o disposto na NP EN ISO/IEC 17 025, assim como em futuras normas que as substituam, bem como o preceituado no presente diploma

em matéria de seguro de responsabilidade civil e de organização e funcionamento das entidades acreditadas.

3 — Para efeitos da avaliação referida no n.º 1, são fixadas no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma as regras relativas às áreas técnicas indicadas no n.º 1 do artigo 3.º, por despacho conjunto do Ministro da Economia e do ministro que tutela aquelas áreas técnicas.

## CAPÍTULO II

### Procedimento de acreditação e exercício provisório de actividade

#### Artigo 5.º

##### Pedido de acreditação

O pedido de acreditação é formulado mediante requerimento dirigido ao IPAC, nos termos do despacho conjunto referido no n.º 3 do artigo anterior, devendo, designadamente, ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Escritura de constituição e estatutos ou, quando se trate de pessoa colectiva pública, o respectivo acto de constituição;
- Organograma hierárquico e funcional, que demonstre a sua estrutura organizacional;
- Caracterização das instalações, listagem dos equipamentos e relação do pessoal com indicação da respectiva qualificação;
- Indicação da área ou áreas de actividade nas quais a entidade se propõe actuar, no âmbito do processo de licenciamento;
- Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, prevista no artigo 9.º do presente diploma;
- Declaração, assumindo o compromisso de respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas à actividade a desenvolver;
- Outros elementos que o requerente considere relevantes para demonstrar a sua capacidade para o exercício das actividades a acreditar, bem como para o cumprimento de todos os deveres legais e contratuais inerentes ao reconhecimento como entidade acreditada.

#### Artigo 6.º

##### Exercício provisório de actividade

1 — As entidades não acreditadas podem exercer provisoriamente a sua actividade, durante o prazo máximo de seis meses, mediante a obtenção de uma autorização provisória concedida pela Direcção-Geral da Empresa (DGE), com base no parecer técnico favorável emitido pelo IPAC.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado no IPAC, em simultâneo com o pedido de acreditação, um requerimento dirigido à DGE, o qual será remetido a esta entidade, acompanhado de cópia dos documentos mencionados no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da sua recepção, com vista à posterior emissão de autorização provisória para o exercício de actividade na área ou áreas da candidatura.

3 — O parecer técnico do IPAC baseia-se na avaliação preliminar do processo de candidatura da entidade acreditada, sendo emitido no prazo de 30 dias úteis após a recepção do requerimento para o exercício provisório da actividade.

4 — A decisão sobre o pedido de autorização de exercício provisório de actividade é emitida pela DGE no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do parecer técnico referido no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Decisão de acreditação

1 — A decisão de atribuição do estatuto de entidade acreditada é da competência do IPAC, devendo ser proferida no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.

2 — A decisão referida no número anterior deve ser precedida de parecer emitido pelo organismo competente em razão da matéria objecto da acreditação, proferido no prazo máximo de 45 dias.

3 — Deve constar do certificado de acreditação o âmbito e as condições de intervenção da entidade acreditada em acções ligadas ao licenciamento industrial.

## CAPÍTULO III

### Entidades acreditadas

#### SECÇÃO I

##### Competências e deveres gerais das entidades acreditadas

#### Artigo 8.º

##### Competências

Compete, designadamente, às entidades acreditadas no âmbito dos domínios técnicos para os quais tenham obtido reconhecimento:

- Proceder à emissão de pareceres técnicos sobre projectos de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais ou equiparados, relativamente à sua compatibilização com os preceitos definidos na regulamentação em vigor;
- Verificar a conformidade dos projectos de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais ou equiparados com as normas técnicas aplicáveis a cada caso;
- Prestar aos industriais e às sociedades gestoras de ALE os esclarecimentos técnicos relativos aos pareceres emitidos, sempre que lhes sejam solicitados;
- Verificar, antes do início da laboração dos estabelecimentos industriais ou equiparados, que a sua instalação ou alteração está conforme com o projecto aprovado;
- Proceder à inspecção, com a periodicidade que contratualmente for estabelecida, do correcto funcionamento dos estabelecimentos industriais e equiparados, no que se refere à manutenção das condições que garantem a sua conformidade com os requisitos técnicos, legais e regulamentares aplicáveis;
- Elaborar pareceres técnicos relativos a estudos sobre os estabelecimentos industriais em fase de instalação, laboração ou alteração do regime de laboração.

## Artigo 9.º

## Deveres

Constituem deveres das entidades acreditadas:

- a) Celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual destinado a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais em materiais causadas a terceiros por erros ou omissões cometidas no exercício da sua actividade no processo de licenciamento industrial, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Economia;
- b) Garantir o carácter absolutamente sigiloso dos seus pareceres, relatórios e de todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas actividades, designadamente de inspecção, mesmo após ter cessado a vigência da respectiva acreditação, salvaguardados os deveres legais perante as entidades com competência fiscalizadora nas matérias em questão;
- c) Desempenhar as suas atribuições com competência e isenção, tendo sempre em vista a salvaguarda de pessoas e bens e observar integralmente o cumprimento das disposições técnicas e legais aplicáveis à sua actividade, nomeadamente no que respeita ao exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, obtendo as necessárias autorizações;
- d) Implementar e manter permanentemente em funcionamento um sistema de gestão da qualidade, em conformidade, consoante o âmbito de aplicação, com os requisitos da norma NP EN 45 004 e da NP EN ISO/IEC 17025, quando aplicável, ou de outras que no futuro as substituam;
- e) Manter devidamente compilados e arquivados os registos referentes à sua actividade, destinados a demonstrar a observância dos requisitos aplicáveis, por um período mínimo de cinco anos.

## SECÇÃO II

## Organização e funcionamento

## Artigo 10.º

## Organização das entidades acreditadas

1 — Os serviços prestados pelas entidades acreditadas no âmbito do processo de licenciamento industrial, quando estas se encontram integradas em estruturas organizacionais que desenvolvem outras actividades, devem constituir uma unidade dotada de total autonomia técnica, não podendo essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respectivas funções participar, a qualquer título, em actividades de consultadoria, projecto, construção, instalação ou manutenção de estabelecimentos industriais ou equiparados.

2 — O quadro de pessoal técnico das entidades acreditadas para intervir no processo de licenciamento deve, nomeadamente, observar os seguintes requisitos:

- a) Incluir um responsável técnico, com habilitação académica de bacharelato ou licenciatura numa área compatível com a actividade, competindo-lhe dirigir as acções desenvolvidas, a validação dos relatórios e pareceres técnicos emitidos pelas entidades acreditadas;

- b) Incluir um responsável pela qualidade com qualificação específica para o efeito, que assegure a gestão do sistema da qualidade de acordo com os referenciais de acreditação aplicáveis;
- c) Incluir projectistas e técnicos, em número adequado ao volume de actividade desenvolvido pela entidade.

3 — As funções referidas no número anterior devem ser exercidas por pessoal com vínculo laboral às entidades acreditadas, não sendo acumuláveis pela mesma pessoa.

4 — Para fazer face a necessidades pontuais devidas ao aumento do volume de trabalho, as entidades acreditadas podem excepcionalmente recorrer ao serviço de técnicos externos, devidamente qualificados e especializados.

5 — A apreciação de projectos deve ser reservada à categoria profissional de projectista.

6 — O pessoal das entidades acreditadas deve exercer a sua actividade com competência, isenção e integridade profissional.

## Artigo 11.º

## Instalações e equipamento de medição e ensaio

1 — As entidades acreditadas devem dispor de instalações e de meios materiais adequados para o desempenho das actividades para as quais forem acreditadas.

2 — O equipamento de inspecção, medição e ensaio deve ser objecto de um registo que compreenda, nomeadamente, a designação do equipamento, a função a que o mesmo está afecto, nomes do fabricante ou do seu representante e do vendedor, tipo e número de série, registo de dados sobre a sua manutenção e, relativamente aos instrumentos de medição, a data e a periodicidade das calibrações ou verificações, assim como os respectivos registos.

## Artigo 12.º

## Verificação e calibração

Sempre que a entidade acreditada utilize equipamentos de medida no desenvolvimento da sua actividade, deve ter em conta o cumprimento das seguintes disposições:

- a) Os equipamentos de medida e ensaio utilizados pela entidade acreditada devem ser devidamente calibrados antes da sua utilização e periodicamente;
- b) Os instrumentos de medição utilizados nas inspecções e que necessitem de calibração ou verificação devem ser munidos de uma marca ou etiqueta indicando a data da última calibração e a data prevista para a calibração seguinte;
- c) Os programas de calibração dos instrumentos usados nas medições devem ser concebidos e geridos de forma a assegurar que as medições efectuadas sejam rastreadas a padrões nacionais e internacionais de medida, especificados pela Comissão Internacional de Pesos e Medidas;
- d) Se o rastreio das medições em relação aos padrões nacionais ou internacionais não for aplicável, a entidade acreditada deve demonstrar a correspondência ou a exactidão dos resultados por meio de ensaios de comparação interlaboratorial ou materiais de referência certificados;

- e) Os padrões de referência utilizados para as calibrações internas não devem ter qualquer outra utilização;
- f) Os padrões de referência devem ser calibrados por um laboratório acreditado;
- g) Os padrões de referência utilizados como referência devem ser controlados entre as calibrações periódicas e rastreados a padrões nacionais e internacionais, sempre que possível.

#### Artigo 13.º

##### Meios de ensaio

Sempre que a entidade acreditada realize ensaios deve, nomeadamente, respeitar as seguintes disposições:

- a) Dispor de material e equipamentos de ensaio e de medição adequados às actividades para que foi acreditada, nos termos a definir no despacho conjunto referido no n.º 3 do artigo 4.º;
- b) Os laboratórios a que, eventualmente, as entidades acreditadas recorram deverão estar acreditados pelo IPAC;
- c) Tratando-se de resultados obtidos por tratamento automático de informação, a fiabilidade do sistema de gestão da informação deve permitir a demonstração da exactidão dos resultados.

#### CAPÍTULO IV

##### Acompanhamento

#### Artigo 14.º

##### Competência

Compete ao IPAC promover a realização de acções periódicas de acompanhamento da actividade das entidades acreditadas.

#### Artigo 15.º

##### Dever de colaboração

A entidade acreditada presta a colaboração solicitada para a realização das acções de acompanhamento, nomeadamente facultando aos representantes do IPAC o acesso às suas instalações e equipamentos, bem como aos registos e demais documentos relacionados com a actividade objecto de acreditação.

#### Artigo 16.º

##### Suspensão e revogação da acreditação

1 — Em caso de fundada suspeita de irregularidades na actuação da entidade acreditada, o IPAC pode determinar a suspensão ou anulação da acreditação.

2 — O não cumprimento pela entidade acreditada das obrigações a que se encontra sujeita ocasiona, consoante a sua gravidade, a suspensão temporária ou a anulação da acreditação, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que houver lugar.

3 — A adopção das medidas previstas nos números anteriores é precedida de notificação por escrito da entidade acreditada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevi-*

*nate Pinto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### Decreto-Lei n.º 153/2004

de 30 de Junho

Em cumprimento dos Decretos-Leis n.ºs 7/91, de 8 de Janeiro, e 131/94, de 19 de Maio, procedeu-se à cisão da EDP — Electricidade de Portugal, S. A. (EDP), a qual foi concretizada por deliberação da assembleia geral de 18 de Agosto de 1994.

No âmbito do processo de cisão foram transmitidos para as empresas cinditárias, por destaque do património da EDP, entre outros, os bens afectos às actividades dessas sociedades e que passaram a constituir activos próprios.

Atendendo ao elevado número de centros produtores em causa e às parcelas que os constituem, à respectiva dispersão geográfica e, em alguns casos, à ausência de documentos que titulem a propriedade, torna-se impossível, em tempo útil, regularizar a titularidade da propriedade a favor da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) em termos de possibilitar a transferência da propriedade e posse dos mesmos terrenos desta entidade para os produtores vinculados, de acordo com o Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro.

Assim, sendo esta transmissão um pressuposto da extinção dos contratos de aquisição de energia (CAE), celebrados entre aquela entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, torna-se necessário atribuir àquele decreto-lei o poder de titular, naquela entidade concessionária, a propriedade e a posse dos terrenos correspondentes ao sítio dos centros electroprodutores, hidro e termoeléctricos, definidos nas planas anexas ao mesmo diploma.

Ao mesmo tempo determina-se que sejam formalizados os contratos de concessão de utilização do domínio público hídrico através da emissão dos respectivos títulos.

Paralelamente, estabelecem-se a ordem da prioridade na afectação dos valores resultantes da eventual alienação dos mesmos terrenos e a inclusão na tarifa regulada da remuneração anual devida à entidade concessionária da RNT e determina-se que os terrenos afectos aos centros produtores termo e hidroeléctricos que vierem a ser transmitidos nos termos do referido Decreto-Lei n.º 198/2003 não possam ser destinados a fim diverso do actual sem autorização do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Titulação dos terrenos

1 — Constitui título bastante da transmissão dos terrenos prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 198/2003,

de 2 de Setembro, para efeitos de registo predial, a acta da assembleia geral da EDP — Electricidade de Portugal, S. A. (EDP), é realizada em 18 de Agosto de 1994, complementada por declaração conjunta da referida EDP e da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A. (REN), para correcta e integral identificação dos mesmos terrenos cujas plantas se encontram anexas ao referido diploma.

2 — O registo de aquisição deverá ser requerido na conservatória do registo predial competente, acompanhado da acta e da declaração referidas no número anterior.

3 — Da declaração prevista no n.º 1 devem constar os elementos de identificação dos terrenos, de molde a nela serem supridas todas as eventuais deficiências da referida acta da assembleia geral de 18 de Agosto de 1994, designadamente quanto à menção dos elementos de identificação dos prédios nela já mencionados, bem como no que se refere à identificação dos terrenos aí omitidos e afectos aos respectivos centros produtores hidroeléctricos.

4 — O registo a favor da REN dos actos de transmissão previstos do n.º 1 é lavrado como provisório por dúvidas quando os terrenos objecto dos mesmos não se encontrem inscritos a favor da EDP, com dispensa do registo de aquisição a seu favor.

5 — Nos casos previstos no número anterior, em que sobre os prédios exista registo de aquisição a favor de pessoa diversa da EDP, é citado o titular da última inscrição ou respectivos herdeiros, mediante a afixação de editais, pelo prazo de 30 dias, na conservatória competente e na sede da junta de freguesia da situação do prédio.

6 — Findo o prazo de citação sem que haja oposição por parte do titular inscrito, seus representantes ou qualquer outro interessado, a conservatória competente procede, oficiosamente, à conversão do registo em definitivo.

7 — A transmissão prevista no presente artigo não prejudica as bases da concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), constantes do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, nomeadamente no que diz respeito à reversão dos bens para o Estado com a extinção da mesma.

#### Artigo 2.º

##### Direitos de utilização do domínio público hídrico

1 — São reconhecidos à entidade concessionária da RNT os direitos de utilização, em regime de concessão, do domínio público hídrico, desde que verificadas as formalidades constantes do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho.

2 — Os serviços competentes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente devem celebrar os respectivos contratos com a entidade concessionária da RNT no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma, devendo constar dos mesmos a possibilidade de subconcessão a favor dos respectivos produtores hidroeléctricos.

#### Artigo 3.º

##### Isenção

A transmissão e registo a favor da REN dos terrenos referidos no artigo 1.º do presente diploma estão abran-

gidos pela isenção concedida à EDP ao abrigo do Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, excepto no que diz respeito aos actos praticados nos serviços dos registos e notariado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Imputação dos preços de aquisição dos terrenos

O montante relativo ao preço de aquisição dos terrenos referidos no artigo 1.º pelos produtores vinculados nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, deve ser afectado de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Pagamento à entidade concessionária da RNT do montante correspondente ao valor contabilístico líquido dos terrenos em causa, constante do activo da referida entidade e reportado ao final do ano anterior ao da aquisição;
- b) Pagamento à entidade concessionária da RNT da compensação do valor dos desvios tarifários verificados entre 1999 e o ano anterior ao da aquisição à mesma concessionária;
- c) O valor remanescente, se existir, deve ser revertido na tarifa regulada de uso global de sistema, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores.

#### Artigo 5.º

##### Remuneração associada ao regime público hídrico

1 — A entidade concessionária da RNT tem o direito de perceber uma remuneração anual associada ao respectivo activo amortizado, calculada nos termos definidos por portaria do Ministro da Economia, até ao termo do regime de concessão do domínio público hídrico.

2 — A remuneração referida no número anterior deve ser recuperada pela entidade concessionária da RNT através da tarifa regulada, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores.

#### Artigo 6.º

##### Garantia de afectação dos terrenos ao fim actual

1 — Os terrenos afectos aos centros produtores termo e hidroeléctricos que vierem a ser transmitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, não podem ser destinados a fim diferente daquele a que estão actualmente afectos, sem autorização do Ministro da Economia.

2 — A autorização prevista no número anterior deve ser precedida de parecer da Direcção-Geral de Geologia e Energia e da entidade concessionária da RNT, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

#### Artigo 7.º

##### Revogação

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º e o 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, aditados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2000, de 24 de Agosto.

**Artigo 8.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

### **Decreto-Lei n.º 154/2004**

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, estabeleceu o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respectiva comercialização, transpondo para o ordenamento jurídico interno as Directivas n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

Posteriormente, o citado decreto-lei foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2002, de 23 de Julho, que procedeu à transposição das Directivas n.ºs 72/168/CEE e 72/180/CEE, da Comissão, de 14 de Abril, com a redacção dada pela Directiva n.º 2002/8/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, relativas aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas e de plantas agrícolas.

Entretanto foram aprovadas as Directivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativas aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas e de plantas hortícolas, que vêm introduzir alterações à Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e à Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas. Tratando-se de directivas de consolidação, não foi necessário proceder de imediato às respectivas transposições, uma vez que o direito nelas codificado, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, se encontra consagrado na ordem jurídica portuguesa, pelo referido Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, e, na parte relativa

às sementes, pelo Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que define as normas gerais da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização.

As referidas Directivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, vieram, agora, estabelecer em novos moldes os caracteres e as condições mínimas, a observar, para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas e de plantas hortícolas, e, consequentemente, proceder à revogação das Directivas n.ºs 72/168/CEE e 72/180/CEE, da Comissão, de 14 de Abril.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, as referências aos vários diplomas complementares nele contidas, quer de âmbito interno quer comunitário, têm vindo a ficar naturalmente desactualizadas, como é o caso, em particular, da não menção ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, o qual transpôs para o direito nacional a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, veio, também, introduzir alterações às citadas Directivas n.ºs 2002/53/CE e 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, pelo que importa harmonizar a legislação nacional de acordo com todas as alterações a estas directivas.

Opta-se, assim, pela publicação de um novo diploma, procedendo-se, agora, à transposição das citadas directivas codificadas, como das duas directivas que as alteraram, e revogando-se o Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/2002, de 23 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Transposição de directivas

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna:

- a*) Da Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas, tendo ainda em conta a alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados;
- b*) Da Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, na parte res-

peitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, na redacção que lhes foi dada pela Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativas aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas, tendo ainda em conta a alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respectiva comercialização.

2 — O disposto no presente diploma é aplicável, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que define as normas gerais da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Variedade», conjunto das plantas cultivadas que se distingue por determinados caracteres de natureza morfológica, fisiológica, citológica, química ou outros, os quais se conservam após a sua multiplicação;
- b) «Variedade geneticamente modificada (VGM)», variedade cuja informação genética tenha sido alterada de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de recombinação natural, tal como se encontra disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados;
- c) «Variedade de conservação (VC)», variedade local e outra variedade naturalmente adaptada às condições locais e regionais e ameaçada de erosão genética;
- d) «Seleção de manutenção», cultura e multiplicação, por semente ou via vegetativa, da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como típicas da variedade, e que, em caso disso, possuam bom estado sanitário, de modo a garantir a sua existência ou utilização, mantendo estáveis e homogéneas as suas características morfológicas, fisiológicas e outras;
- e) «Catálogo Nacional de Variedades (CNV)», relação das variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas, estudadas e aprovadas de acordo com o disposto no presente diploma, com base em ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), de valor agronómico e de utilização, e para as quais está assegurada a respectiva selecção de manutenção;
- f) «Obtentor», pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que criou ou que descobriu e desenvolveu uma variedade;
- g) «Responsável pela selecção de manutenção», pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, responsável pela manutenção da variedade, a qual deve assegurar que a mesma permanece conforme com as suas características consideradas para efeitos da sua descrição oficial e cuja fórmula de hibridação, no caso de variedades híbridas, seja respeitada, podendo uma variedade ser mantida por mais de uma entidade;
- h) «Variedade distinta», variedade que no momento em que a sua admissão é solicitada se distingue de qualquer outra conhecida na Comunidade Europeia, claramente, por um ou mais caracteres susceptíveis de serem identificados e descritos com precisão;
- i) «Variedade suficientemente homogénea», variedade cujas plantas que a compõem, abstraindo das raras aberrações, sejam semelhantes ou fenotipicamente idênticas para o conjunto dos caracteres adoptados para efeitos de caracterização da sua identidade e distinção, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas;
- j) «Variedade estável», variedade que, após multiplicações sucessivas ou ainda no final de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou multiplicações, permanece conforme com a definição dos seus caracteres essenciais;
- l) «Valor agronómico e de utilização (VAU)», valor do ponto de vista da aptidão para a cultura e da utilização do produto obtido ou dos seus derivados demonstrado por uma variedade, quando sujeita a ensaios de VAU, em comparação com outras variedades eleitas como testemunhas.

## CAPÍTULO II

### Do Catálogo Nacional de Variedades

#### Artigo 4.º

##### Condições de inscrição

1 — Para a inscrição no CNV, as variedades devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem distintas, suficientemente homogéneas e estáveis e possuírem VAU satisfatório;
- b) Terem assegurada a sua selecção de manutenção;
- c) No caso de serem derivadas de organismos geneticamente modificados, estes estarem autorizados para comercialização, incluindo o cultivo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril;
- d) No caso de material proveniente de uma variedade, que se destine a ser utilizado em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, tal como definidos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos, essa variedade deve ter sido autorizada ao abrigo da legislação pertinente;

- e) No caso de material proveniente de uma variedade, que se destine a ser utilizado em géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 3.º, ou em alimentos para animais abrangidos pelo artigo 15.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, essa variedade deve ter sido aprovada em conformidade com o disposto no referido regulamento.

2 — A Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) pode dispensar a realização de ensaios de VAU às variedades que se enquadrem nas seguintes situações:

- De espécies hortícolas, com excepção da chícória industrial;
- De gramíneas, à excepção dos cereais, se as entidades que procederam ao pedido de inscrição declararem que as mesmas não se destinam a ser comercializadas como espécies forrageiras;
- Quando se trate de linhas puras e híbridos utilizados exclusivamente como componentes de variedades híbridas;
- Quando se trate de variedades de espécies não incluídas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, que são pela primeira vez incluídas no CNV e para as quais não se dispõe ainda de dados experimentais oficiais obtidos no País.

3 — A DGPC pode dispensar a realização de ensaios de DHE às variedades que se enquadrem nas seguintes situações:

- Inscritas ou em fase de inscrição noutro Estado membro, desde que o proponente da variedade apresente a respectiva descrição oficial e as conclusões dos ensaios de DHE, até à data de admissão no CNV;
- Linhas puras e híbridos utilizados exclusivamente como componentes de variedades híbridas que já tenham sido objecto destes ensaios no País ou que estejam inscritas ou em fase de inscrição noutro Estado membro, desde que o proponente da variedade apresente a respectiva descrição oficial e as conclusões dos ensaios de DHE até à data de admissão no CNV.

4 — No interesse da conservação dos recursos genéticos vegetais, as variedades de conservação podem ser dispensadas da sujeição aos critérios de admissão constantes da alínea a) do n.º 1, obedecendo, porém, às condições específicas a fixar em regulamentação comunitária.

#### Artigo 5.º

##### Pedido de inscrição de variedades

1 — O pedido de inscrição de uma variedade no CNV deve ser dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas, em impressos oficiais a fornecer pela DGPC, que decide quanto à aceitação do pedido.

2 — O pedido de inscrição pode ser formulado por qualquer das entidades referidas nas alíneas f) e g) do artigo 3.º ou por outra entidade com poderes para a prática do acto.

3 — O director-geral de Protecção das Culturas pode solicitar, antes da aceitação do pedido, parecer ao Con-

selho Técnico da Protecção da Produção Agrícola, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/97, de 26 de Abril, que cria a lei orgânica da DGPC.

#### Artigo 6.º

##### Nomeação de peritos

O director-geral de Protecção das Culturas pode recorrer à colaboração de peritos oficiais ou privados, constituindo grupos restritos por espécie ou grupos de espécies, com o objectivo de o apoiar na apreciação de variedades, na elaboração dos Regulamentos Técnicos, Planos de Ensaios e na eleição das variedades testemunhas.

#### Artigo 7.º

##### Estudo de variedades

1 — Após a aceitação do pedido de inscrição da variedade, a DGPC inicia o estudo da mesma através da realização de ensaios de DHE e de VAU.

2 — Os caracteres mínimos a observar nos ensaios de DHE e de VAU, o delineamento experimental e as condições de cultivo para o estudo de variedades são os constantes dos princípios orientadores e dos protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais (UPOV), publicados nos anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

3 — Para as espécies incluídas nos anexos ao presente diploma, assim como para outras espécies agrícolas e hortícolas, por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, são publicados pela DGPC os respectivos Regulamentos Técnicos de Avaliação, os Planos de Ensaio e os Quadros de Caracteres Morfológicos, ouvido o Conselho Técnico da Protecção da Produção Agrícola.

4 — Na realização dos ensaios de VAU e DHE, a DGPC é apoiada pelos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, designadamente pelas direcções regionais de agricultura (DRA), e ainda pelos correspondentes serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, para além disso, recorrer ao apoio e colaboração de outras entidades oficiais ou privadas.

#### Artigo 8.º

##### Apreciação e decisão sobre as variedades

1 — Após a conclusão dos ensaios de VAU e DHE o processo técnico de cada variedade pode ser sujeito a apreciação pelos grupos restritos.

2 — O processo técnico de cada variedade, o parecer e as propostas formuladas nos grupos restritos são apresentadas em Conselho Técnico da Protecção da Produção Agrícola, o qual emite parecer sobre a rejeição ou inscrição da variedade no CNV, cabendo ao director-geral de Protecção das Culturas a respectiva decisão final.

#### Artigo 9.º

##### Amostras de referência e controlo da selecção de manutenção

1 — Para cada variedade inscrita no CNV, com excepção da batateira, é constituída uma amostra de referência da variedade, fornecida no primeiro ano de ensaios oficiais pela entidade que propôs a inscrição da variedade, a qual é mantida pela DGPC enquanto a variedade constar do CNV.

2 — A selecção de manutenção de cada variedade deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo ou pelos responsáveis de variedades, sendo que estes registos devem, igualmente, abranger a produção de todas as gerações anteriores às sementes de pré-base.

3 — Quando a selecção de manutenção é efectuada noutro Estado membro, a DGPC solicita a colaboração da autoridade responsável pelo controlo nesse Estado.

4 — A DGPC pode solicitar amostras de sementes ou de propágulos ao responsável da variedade, podendo, em caso de necessidade, serem as mesmas colhidas oficialmente.

5 — O controlo da selecção de manutenção de variedades efectuado num país terceiro é realizado pelas autoridades responsáveis pelos controlos constantes no anexo A da Decisão n.º 97/788/CE, do Conselho, de 17 de Novembro, relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuadas em países terceiros.

#### Artigo 10.º

##### Duração da inscrição e sua renovação

1 — A admissão de uma variedade no CNV é válida por um período que termina no fim do 10.º ano civil posterior à sua inscrição no CNV.

2 — A admissão de uma variedade pode ser renovada por períodos de cinco anos, desde que a entidade que propôs a respectiva inscrição o solicite.

3 — Os pedidos de renovação devem ser apresentados à DGPC até dois anos antes do termo do prazo a que se refere o número anterior.

4 — As variedades de conservação estão dispensadas do disposto no n.º 2.

5 — A inscrição de uma variedade mantém a sua eficácia, até que seja tomada a decisão relativa à renovação da sua inscrição no CNV.

#### Artigo 11.º

##### Exclusão de variedades

1 — Uma variedade é excluída do CNV quando:

- a) For constatado, através de ensaios adequados, que a mesma deixou de ser distinta, suficientemente homogénea e estável;
- b) Deixar de estar assegurada a respectiva selecção de manutenção;
- c) For provado que durante a fase de admissão ao CNV foram apresentadas informações falsas sobre a variedade;
- d) A sua cultura se revelar nociva para o País do ponto de vista fitossanitário;
- e) Existam razões suficientes para considerar que a variedade apresenta um risco para a saúde humana ou para o ambiente ou, ainda, quando o interesse público o imponha;
- f) O requerente que solicitou a inscrição assim o pretenda, mediante pedido escrito dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas;
- g) Quando não forem efectuados os pagamentos das taxas previstas no artigo 18.º

2 — A eficácia de decisão de exclusão de uma variedade pode ser diferida pela DGPC por um período máximo de três anos, com o objectivo de possibilitar o esgotamento das reservas de sementes ou propágulos que tenham sido produzidos e certificados em território nacional, até à data da decisão, excepto nos casos em que a exclusão se fundamente nas alíneas d) e e) do número anterior.

#### Artigo 12.º

##### Denominações varietais

No que respeita às denominações das variedades é aplicável o Regulamento (CE) n.º 930/2000, da Comissão, de 4 de Maio, que estabelece as regras de execução relativas à adequação das denominações das variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas.

#### Artigo 13.º

##### Publicação

1 — A inscrição de uma variedade no CNV é feita pela DGPC através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, da qual constam as seguintes informações:

- a) Nome da variedade;
- b) Nome do ou dos responsáveis pela selecção de manutenção, sendo que, quando diversas pessoas forem responsáveis pela selecção de manutenção, não é indispensável a indicação do seu nome, devendo no entanto a DGPC dispor da lista com os nomes dos responsáveis pela selecção de manutenção;
- c) Ano de inscrição;
- d) No caso das variedades geneticamente modificadas, a identificação clara desse facto;
- e) No caso das variedades de conservação, a identificação clara desse facto.

2 — A DGPC procede à publicação na 2.ª série do *Diário da República* de todas as alterações efectuadas no CNV.

3 — A publicação no *Diário da República* constitui condição de eficácia da inscrição de variedades, sua renovação ou exclusão.

4 — A DGPC edita anualmente uma publicação especializada, contendo, além dos elementos referidos no n.º 1, diversas outras informações de carácter técnico, nomeadamente do ponto de vista agronómico ou da sua utilização.

#### Artigo 14.º

##### Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas

1 — As variedades admitidas aos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas não são sujeitas, excepto nos casos legalmente previstos, a qualquer restrição de comercialização relacionada com a variedade.

2 — A DGPC pode, sempre que tal se justifique e de acordo com decisão favorável da Comunidade Europeia, estipular as condições apropriadas para a cultura de uma determinada variedade ou no caso previsto na alínea c) do n.º 3 as condições de utilização dos produtos resultantes da sua cultura.

3 — A DGPC pode, ainda, proibir a utilização de variedades no todo ou parte do território nacional, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando esteja provado que a cultura da variedade pode ser nociva do ponto de vista fitossanitário;
- b) Quando ensaios oficiais, realizados em Portugal, demonstrarem que a variedade não produz, em qualquer parte do território, resultados correspondentes aos obtidos por uma variedade comparável admitida no CNV, ou quando for seguramente conhecido que a variedade não

é adequada para o cultivo em qualquer parte do território devido à sua natureza ou características;

- c) Quando existam razões suficientes para considerar que a variedade representa um risco para a saúde humana ou para o ambiente.

4 — Sempre que uma variedade constitua um efectivo caso de risco iminente de disseminação de organismos prejudiciais ou um risco para o ambiente ou saúde humana, a DGPC pode decidir a interdição da comercialização desta variedade a partir do momento em que apresente ao Comité Permanente de Sementes e Propágulos de Espécies Agrícolas, Hortícolas e Florestais o respectivo pedido, a qual deverá ser objecto de decisão definitiva por parte daquele órgão no prazo máximo de três meses.

#### Artigo 15.º

##### Notificações e processos das variedades

1 — A DGPC deve notificar os demais Estados membros e a Comissão Europeia de todas as alterações efectuadas ao CNV.

2 — Por cada nova variedade admitida a DGPC deve comunicar aos outros Estados membros e à Comissão Europeia uma breve descrição das características mais importantes para a sua utilização.

3 — A DGPC deve ter à disposição dos restantes Estados membros e da Comissão Europeia os processos relativos às variedades admitidas ou que foram excluídas, considerando-se como confidenciais as informações oficiais relativas a estes processos.

4 — A DGPC deve manter à disposição de qualquer pessoa que tenha um interesse justificado nesta matéria os processos de admissão, salvaguardando a confidencialidade de determinados elementos, nomeadamente as descrições dos componentes genealógicos das variedades híbridas ou a fórmula de melhoramento das variedades, sempre que tal seja solicitado pela entidade que propôs a inscrição.

#### Artigo 16.º

##### Variedades admitidas à certificação

1 — Só podem ser multiplicadas e certificadas sementes e propágulos das variedades inscritas no CNV.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, podem ser admitidas à multiplicação e certificação outras variedades, mediante prévia autorização da DGPC, nas seguintes condições:

- Encontrarem-se em fase de inscrição no CNV e os resultados do primeiro ano de ensaios oficiais serem considerados satisfatórios;
- Destinarem-se à exportação para países terceiros;
- Encontrarem-se já inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas ou, ainda, no caso de se tratar de variedades de espécies não incluídas nestes Catálogos, estas estejam inscritas na Lista de Variedades Admitidas à Certificação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

#### Artigo 17.º

##### Variedades admitidas a comercialização

1 — Só podem ser comercializadas variedades constantes do CNV ou dos Catálogos Comuns de Variedades

de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, além dos casos particulares previstos no artigo anterior.

2 — Para as espécies não incluídas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, além dos casos que ao abrigo do artigo anterior venham a verificar-se, podem ser comercializadas:

- As variedades inscritas na Lista de Variedades Admitidas à Certificação da OCDE;
- As variedades não inscritas na Lista referida na alínea anterior, desde que se verifique uma situação de escassez de semente, devidamente fundamentada, e após prévia autorização do director-geral de Protecção das Culturas.

3 — Além do disposto nos números anteriores, pode ainda ser autorizada pela DGPC a comercialização:

- De quantidades apropriadas, ao fim em vista, de sementes ou propágulos das variedades em fase de inscrição no CNV;
- De pequenas quantidades de sementes ou propágulos para fins científicos ou trabalhos de selecção;
- De sementes ou propágulos que se destinem comprovadamente apenas para exportação para países terceiros.

### CAPÍTULO III

#### Das disposições finais

#### Artigo 18.º

##### Taxas

1 — São devidas taxas à DGPC fixadas por portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, pelos serviços inerentes ao estudo e apreciação dos processos das variedades, pela realização dos ensaios e estudos de avaliação das variedades e pela inscrição e manutenção de uma variedade no CNV.

2 — Mantêm-se em vigor as taxas aprovadas pela Portaria n.º 288/2002, de 18 de Março.

3 — A DGPC atribui anualmente aos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, referidos no n.º 4 do artigo 7.º, 60% do valor cobrado relativamente aos ensaios de VAU, de acordo com o número de ensaios realizados e a sua validade.

4 — A DGPC paga às restantes entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º os encargos que previamente venham a ser acordados.

#### Artigo 19.º

##### Regulamentação

Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas podem ser regulamentadas as normas técnicas necessárias à execução do presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- O Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 168/2002, de 23 de Julho;
- A Portaria n.º 481/92, de 9 de Junho.

## Artigo 21.º

## Remissões

Todas as referências feitas para os diplomas que agora se revogam consideram-se efectuadas para o presente decreto-lei.

## Artigo 22.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

## Espécies agrícolas

## Parte A

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores do ICVV

Espécies	Protocolos (*)
Girassol .....	TP-8, de 31 de Outubro de 2002.
Cevada .....	TP-19, de 27 de Março de 2002.
Centeio .....	TP-58, de 31 de Outubro de 2002.
Trigo .....	TP-03/2, de 27 de Março de 2002.
Trigo-duro .....	TP-120, de 27 de Março de 2002.
Milho .....	TP-02, de 15 de Novembro de 2001.
Batata .....	TP-23, de 27 de Março de 2002.

(\*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV ([www.cpvo.eu.int](http://www.cpvo.eu.int)).

## Parte B

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Espécies	Princípios directores (*)
Beterraba-forrageira ...	TG/150/3, de 4 de Novembro de 1994.
Agrostis-canina .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
Agrostis-gigante .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
Erva-fina .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
Agrostis-ténue .....	TG/30/6, de 12 de Outubro de 1990.
Bromo-cevadilha .....	TG/180/3, de 4 de Abril de 2001.
Bromo-do-alasca .....	TG/180/3, de 4 de Abril de 2001.
Panasco .....	TG/31/8, de 17 de Abril de 2002.
Festuca-alta .....	TG/39/8, de 17 de Abril de 2002.
Festuca-ovina .....	TG/67/4, de 12 de Novembro de 1980.
Festuca-dos-prados ...	TG/39/8, de 17 de Abril de 2002.
Festuca-vermelha .....	TG/67/4, de 12 de Novembro de 1980.
Azevém-anual .....	TG/4/7, de 12 de Outubro de 1990.
Azevém-perene .....	TG/4/7, de 12 de Outubro de 1990.
Azevém-híbrido .....	TG/4/7, de 12 de Outubro de 1990.
Rabo-de-gato .....	TG/34/6, de 7 de Novembro de 1984.

Espécies	Princípios directores (*)
Erva-de-febra .....	TG/33/6, de 12 de Outubro de 1990.
Tremoceiro-branco ...	TG/66/3, de 14 de Novembro de 1979.
Tremoceiro-de-folhas-estreitas .....	TG/66/3, de 14 de Novembro de 1979.
Tremocilha .....	TG/66/3, de 14 de Novembro de 1979.
Luzerna .....	TG/6/4, de 21 de Outubro de 1988.
Ervilha-forrageira ...	TG/7/9, de 4 de Novembro de 1994 (e correcção de 18 de Outubro de 1996).
Trevo-violeta .....	TG/5/7, de 4 de Abril de 2001.
Trevo-branco .....	TG/38/7, de 9 de Abril de 2003.
Fava .....	TG/8/6, de 17 de Abril de 2002.
Ervilhaca-vulgar .....	TG/32/6, de 21 de Outubro de 1988.
Rutabaga .....	TG/89/6, de 4 de Abril de 2001.
Rábano .....	TG/178/3, de 4 de Abril de 2001.
Amendoim .....	TG/93/3, de 13 de Novembro de 1985.
Nabo .....	TG/185/3, de 17 de Abril de 2002.
Colza .....	TG/36/6, de 18 de Outubro de 1996 (e correcção de 17 de Abril de 2002).
Cártamo .....	TG/134/3, de 12 de Outubro de 1990.
Algodão .....	TG/88/6, de 4 de Abril de 2001.
Linho .....	TG/57/6, de 20 de Outubro de 1995.
Papoula .....	TG/166/3, de 24 de Março de 1999.
Mostarda-branca ...	TG/179/3, de 4 de Abril de 2001.
Soja .....	TG/80/6, de 1 de Abril de 1998.
Aveia .....	TG/20/10, de 1 de Outubro de 1994.
Arroz .....	TG/16/4, de 13 de Novembro de 1985.
Sorgo .....	TG/122/3, de 6 de Outubro de 1989.
Triticale .....	TG/121/3, de 6 de Outubro de 1989.

(\*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).

## Parte C

Caracteres no que diz respeito ao exame do valor agronómico e de utilização

- 1 — Produção.
- 2 — Comportamento face a organismos nocivos.
- 3 — Comportamento face a factores do meio físico.
- 4 — Ciclo vegetativo.
- 5 — Parâmetros e qualidade (valor de utilização).

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

## Espécies hortícolas

## Parte A

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores do ICVV

Espécies	Protocolos (*)
Alho-porro .....	TP/85/1, de 15 de Novembro de 2001.
Espargo .....	TP/130/1, de 27 de Março de 2002.
Couve-flor .....	TP/45/1, de 15 de Novembro de 2001.
Brócolos .....	TP/151/1, de 27 de Março de 2002.
Couve-de-bruxelas ...	TP/54/1, de 27 de Março de 2002.
Couve-de-milão .....	TP/48/1, de 15 de Novembro de 2001.
Repolho .....	TP/48/1, de 15 de Novembro de 2001.
Couve-encarnada .....	TP/48/1, de 15 de Novembro de 2001.
Pimentão/pimento ...	TP/76/1, de 27 de Março de 2002.
Chicória-escarola ...	TP/118/1, de 27 de Março de 2002.
Melão .....	TP/104/1, de 27 de Março de 2002.
Pepino .....	TP/61/1, de 27 de Março de 2002.
Cenoura .....	TP/49/6, de 27 de Março de 2002.
Alface .....	TP/13/1, de 15 de Novembro de 2001.
Tomate .....	TP/44/2, de 15 de Novembro de 2001.
Feijões .....	TP/12/1, de 15 de Novembro de 2001.
Rabanete .....	TP/64/6, de 27 de Março de 2002.
Espinafre .....	TP/55/6, de 27 de Março de 2002.
Alface-de-cordeiro ...	TP/75/6, de 27 de Março de 2002.

(\*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV ([www.cpvo.eu.int](http://www.cpvo.eu.int)).

**Parte B**

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Espécies	Princípios directores (*)
Cebolinha .....	TG/161/3, de 1 de Abril de 1998.
Alho .....	TG/162/4, de 4 de Abril de 2001.
Aipo .....	TG/82/4, de 17 de Abril de 2002.
Acelga .....	TG/106/3, de 7 de Outubro de 1987.
Beterraba .....	TG/60/6, de 18 de Outubro de 1996.
Couve-crespa .....	TG/90/6, de 17 de Abril de 2002.
Couve-rábano .....	TG/65/4, de 17 de Abril de 2002.
Couve-da-china .....	TG/105/4, de 9 de Abril de 2003.
Nabo .....	TG/37/10, de 4 de Abril de 2001.
Endívia .....	TG/173/3, de 5 de Abril de 2000.
Chicória com folhas largas .....	TG/154/3, de 18 de Outubro de 1996.
Chicória para café .....	TG/172/3, de 4 de Abril de 2001.
Melancia .....	TG/142/3, de 26 de Outubro de 1993.
Abóbora .....	TG/155/3, de 18 de Outubro de 1996.
Aboborinha .....	TG/119/4, de 17 de Abril de 2002.
Alcachofra .....	TG/184/3, de 4 de Abril de 2001.
Funcho .....	TG/183/3, de 4 de Abril de 2001.
Salsa .....	TG/136/4, de 18 de Outubro de 1991.
Feijões-de-espanha .....	TG/9/5, de 9 de Abril de 2003.
Ervilha .....	TG/7/9, de 4 de Novembro de 1994 (e correcção de 18 de Outubro de 1996).
Ruibarbo .....	TG/62/6, de 24 de Março de 1999.
Escorcioneira .....	TG/116/3, de 21 de Outubro de 1988.
Beringela .....	TG/117/4, de 17 de Abril de 2002.
Fava .....	TG/206/1, de 9 de Abril de 2003.

(\*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).

**Decreto-Lei n.º 155/2004**

**de 30 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira.

Com a vigência do mencionado diploma legal, constataram-se algumas imprecisões no seu articulado que urge colmatar.

Por um lado, a alínea *q)* do artigo 1.º define povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto exclusivamente em função do grau de coberto, traduzido em número de árvores/hectares, sem atender à área da formação vegetal onde se inserem.

Assim, importa complementar aquela definição, introduzindo-se o parâmetro «área mínima», em conformidade com o conceito de povoamento definido pela FAO — Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (adoptado ao nível mundial), e sem prejuízo de se acautelar a salvaguarda de pequenos núcleos que, pela sua dimensão, não constituam povoamento mas apresentem indiscutível valor ecológico intrínseco.

Por outro lado, revela-se igualmente necessário adoptar medidas adequadas à minimização dos prejuízos causados pelos incêndios florestais.

Com efeito, os sobreiros afectados por incêndio podem vir a recuperar, em função do seu vigor inicial, da intensidade do fogo e da espessura da cortiça. Em geral, na Primavera seguinte ao incêndio é possível constatar se os sobreiros não recuperam, se estão em recuperação ou se já se encontram recuperados.

A proibição de extracção da cortiça dos sobreiros recuperados na época de descortiçamento a seguir ao incêndio não encontra justificação técnica, constituindo antes um obstáculo ao restabelecimento da capacidade de produção de cortiça industrialmente interessante, o que se pretende tão breve quanto possível.

No entanto, o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, proíbe a extracção de cortiça secundária ou amadia com menos de nove anos de criação e o seu n.º 2, que estabelece as excepções à referida proibição, não contempla o caso de sobreiros afectados por incêndio.

A presente alteração legislativa tem, pois, o intuito de uniformizar conceitos técnicos e de minimizar os prejuízos económicos decorrentes dos incêndios que afectaram no Verão de 2003 um número significativo de sobreiros, salvaguardando-se simultaneamente a sua recuperação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio**

Os artigos 1.º, 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) 'Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto' a formação vegetal com área superior a 0,50 ha e, no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:
  - i) .....
  - ii) .....
  - iii) .....
  - iv) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....

**Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Nas situações não abrangidas pelo disposto na alínea *q)* do artigo 1.º ou no artigo 1.º-A, o corte ou

arranque de sobreiros e azinheiras carece apenas de autorização da direcção regional de agricultura competente.

- 6 — .....  
7 — .....  
8 — .....

### Artigo 13.º

[...]

1 — .....  
2 — Excepcionalmente e mediante requerimento fundamentado do qual conste a indicação da área de intervenção e o número de árvores a descorticar, pode a Direcção-Geral dos Recursos Florestais autorizar a extracção de cortiça:

- a) .....  
b) .....  
c) Com qualquer idade, no caso de sobreiros afectados por incêndio, após verificação da sua recuperação.

3 — A autorização respeitante à alínea c) do número anterior pode contemplar a extracção parcial da cortiça em cada árvore, condicionada à apresentação de plano de ordenamento das tiradas que garanta a supressão de meças até 2030, o qual deve ser aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)  
5 — (*Anterior n.º 4.*)  
6 — (*Anterior n.º 5.*)  
7 — (*Anterior n.º 6.*)»

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio

É aditado o artigo 1.º-A ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º-A

##### Protecção de pequenos núcleos

O disposto no presente diploma quanto a povoamentos aplica-se igualmente às formações vegetais com área igual ou inferior a 0,50 ha e, no caso de estruturas lineares, àquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º, desde que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinat* — *Pinto* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Decreto-Lei n.º 156/2004

de 30 de Junho

A publicação da Lei n.º 10/81, de 10 de Julho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, criou as condições legais para a concretização de medidas nacionais que visavam a defesa do património florestal contra os incêndios florestais, as quais foram concretizadas com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

23 anos depois da publicação do Decreto Regulamentar n.º 55/81, em consonância com os objectivos de política estabelecidos na Lei de Bases da Política Florestal e prosseguindo com as grandes linhas orientadoras da reforma estrutural do sector florestal, importa agora definir um novo quadro orientador das medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, envolvendo as entidades públicas e privadas com competências e interesses na defesa eficaz do património florestal nacional.

Num quadro em que a floresta portuguesa é encarada como uma efectiva prioridade nacional, importa alterar profundamente a relação da sociedade com a floresta, agindo de forma concertada no sector florestal e criando condições para a implementação de acções de natureza estrutural cuja concretização imediata se impõe, face à necessidade de dar primazia à gestão e preservação do património florestal existente.

A concretização destes objectivos passa pela actualização das medidas preventivas existentes, introduzindo novas preocupações ligadas à preservação da floresta, delimitando uma nova cartografia quantitativa da probabilidade de incêndio florestal em Portugal continental, estabelecendo normativos para a circulação nas áreas florestais, definindo um quadro jurídico para a expropriação de terrenos necessários às infra-estruturas florestais, consagrando formas de intervenção substitutiva do Estado face aos proprietários e produtores florestais, determinando regras para o uso do fogo e reflectindo preocupações relativas à quantidade de carga combustível nas áreas florestais enquanto potenciadoras da deflagração e progressão de incêndios florestais.

Os objectivos assim definidos são alcançados pela convergência harmónica da presente regulamentação com as políticas sectoriais que importa ter presentes, como é o caso, nomeadamente, das políticas de desenvolvimento económico e de conservação da natureza e respectivos regimes jurídicos.

O novo papel assumido pelas autarquias locais no âmbito do presente diploma implica a regulamentação da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e até lá o recurso à Medida Agris, co-financiada pelo FEOGA — Orientação, e a contratos-programa a estabelecer com o Governo.

Foi ouvido o Conselho Consultivo Florestal, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as organizações do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios.

2 — O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas.

### Artigo 2.º

#### Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios

1 — O Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios prevê o conjunto de medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção, sensibilização, silvicultura preventiva, vigilância, detecção, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no sector florestal.

2 — Compete à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais a coordenação do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios e a intervenção no sentido de assegurar a execução das medidas e acções nele previstas.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Áreas florestais» as que se apresentam com povoamentos florestais, áreas com uso silvo-pastoril, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso, outras áreas arborizadas e incultos;
- b) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração;
- c) «Espaços rurais» os terrenos com aptidão para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, bem como os que integram os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que sejam ocupados por infra-estruturas que não lhes confirmem estatuto de solo urbano;
- d) «Fogo controlado» a ferramenta de gestão de espaços florestais que consiste no uso do fogo sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- e) «Limpeza» o corte ou remoção de biomassa vegetal, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequada de forma a garantir a viabilidade técnica das áreas intervencionadas e a manutenção da diversidade florística e ciclo de nutrientes, a descontinuidade vertical e horizontal da carga combustível e a gestão da biodiversidade, tendo em vista a satisfação dos objectivos dos espaços intervencionados;
- f) «Período crítico» de 1 de Julho a 30 de Setembro, durante o qual vigoram medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, este período pode ser alterado por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- g) «Detecção de incêndios» a rapidez e precisão na identificação das ocorrências de incêndio florestal com vista à sua comunicação às entidades responsáveis pelo combate, e é levada a cabo por meios terrestres e aéreos;
- h) «Linhas de água principais» os rios principais e os afluentes de primeira e segunda ordem;

- i) «Proprietários e outros produtores florestais» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram o território do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- j) «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados e amontoados;
- l) «Queimadas» o uso do fogo para a renovação de pastagens;
- m) «Sobrantes de exploração» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

## CAPÍTULO II

### Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais e índice de risco de incêndio.

#### Artigo 4.º

#### Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais

1 — O Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais (PNPPFCI) é elaborado prosseguindo os objectivos gerais de prevenção, vigilância e defesa da floresta.

2 — O PNPPFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a avaliação anual, e onde estão preconizadas a política e as medidas para a prevenção e protecção da floresta contra incêndios englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, detecção, supressão, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objectivos e metas a atingir, calendarização das medidas, orçamento e plano financeiro e indicadores de execução.

3 — O PNPPFCI incorpora o plano de protecção das florestas contra incêndios, elaborado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho, e define orientações à escala regional.

4 — O PNPPFCI é elaborado pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais e é aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 5.º

#### Índice de risco de incêndio

1 — O índice de risco de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4); e máximo (5), conjugando a informação meteorológica de base e previsões, oriunda do Instituto de Meteorologia, com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco de incêndio é elaborado pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

## CAPÍTULO III

### Zonagem do continente e zonas críticas

#### Artigo 6.º

#### Zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio

1 — Para efeitos do presente diploma e com base em critérios de classificação que assentam na determi-

nação da probabilidade de ocorrência de incêndio florestal em Portugal continental, é estabelecida a zonagem do continente, segundo as seguintes classes:

- a) Classe I — *Muito baixa*;
- b) Classe II — *Baixa*;
- c) Classe III — *Média*;
- d) Classe IV — *Alta*;
- e) Classe V — *Muito alta*.

2 — Os critérios de classificação referidos no número anterior assentam, entre outros, na informação sobre a ocorrência de incêndios florestais, ocupação do solo, orografia, clima e demografia.

3 — De harmonia com os parâmetros definidos no número anterior, a zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio é aprovada por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

#### Artigo 7.º

##### Zonas críticas

1 — As manchas onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico são designadas por zonas críticas, sendo estas identificadas, demarcadas e alvo de planeamento próprio nos planos regionais de ordenamento florestal.

2 — As zonas críticas são definidas por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

#### Artigo 8.º

##### Planos de defesa da floresta

1 — Os planos de defesa da floresta de âmbito municipal ou intermunicipal contêm as medidas necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das medidas de prevenção, incluem a previsão e o planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios.

2 — Os planos de defesa da floresta são elaborados pelas Comissões Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI) em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais e com o respectivo plano regional de ordenamento florestal, sendo a sua estrutura tipo estabelecida por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 — Os planos de defesa são aprovados pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

4 — Os planos são executados pelas diferentes entidades envolvidas e pelos proprietários e outros produtores florestais.

5 — A coordenação e gestão dos planos da defesa da floresta cabe ao presidente da câmara municipal.

6 — A elaboração dos planos de defesa da floresta tem carácter obrigatório.

7 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º a aprovação dos planos de defesa deve ser precedida de parecer emitido, no prazo de 15 dias, pela Direcção-Geral de Geologia e Energia.

#### Artigo 9.º

##### Expropriações

1 — As infra-estruturas discriminadas no artigo 15.º e previstas nos planos de defesa da floresta podem, sob proposta da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, ser declaradas de utilidade pública mediante despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, e consequentemente serem expropriados os terrenos necessários à sua execução, nos termos previstos no Código das Expropriações, com carácter de urgência pelo Estado.

2 — Podem ainda, sob proposta da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, ser objecto de declaração de utilidade pública e de expropriação, com carácter de urgência pelo Estado, as infra-estruturas já executadas, nos casos em que não seja regularmente assegurada a sua manutenção pelos respectivos proprietários e outros produtores florestais.

3 — A gestão das infra-estruturas referidas nos anteriores n.ºs 1 e 2 pode ser cedida pelo Estado a autarquias ou outras entidades gestoras, em termos a regulamentar, por portaria conjunta da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

#### CAPÍTULO IV

##### Condicionamento de acesso, de circulação e de permanência

#### Artigo 10.º

##### Medidas do condicionamento

1 — Durante o período crítico, definido no artigo 3.º do presente diploma, fica condicionado o acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens no interior das seguintes zonas:

- a) Nas zonas críticas referidas no artigo 7.º;
- b) Nas áreas submetidas a regime florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado.

2 — O acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens ficam condicionados nos seguintes termos:

- a) Quando se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas referidas no n.º 1, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam;
- b) Quando se verifique o índice de risco de incêndio de nível elevado não é permitido, no interior das áreas referidas no n.º 1, proceder à execução de trabalhos que envolvam a utilização de maquinaria, desenvolver quaisquer acções não relacionadas com as actividades florestal e agrícola, bem como circular com veículos motorizados nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam;
- c) Quando se verifique o índice de risco de incêndio de níveis elevado e superiores todas as pessoas que circulem no interior das áreas referidas no n.º 1 e nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam ou delimitam estão obrigadas a identificar-se perante as entidades com competência em matéria de fiscalização no âmbito do presente diploma.

3 — Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas referidas no n.º 1, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam.

4 — Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis elevado e superiores, a circulação de pessoas no interior das áreas referidas no n.º 1 fica sujeita às medidas referidas na alínea c) do n.º 2.

#### Artigo 11.º

##### Excepções

1 — Constituem excepções às medidas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 10.º:

- a) O acesso, a circulação e a permanência, no interior das referidas áreas, de residentes e de proprietários e produtores florestais e pessoas que aí exerçam a sua actividade profissional;
- b) A circulação de pessoas no interior das referidas áreas sem outra alternativa de acesso às suas residências e locais de trabalho;
- c) O exercício de actividades, no interior das referidas áreas, que careçam de reconhecido acompanhamento periódico;
- d) A utilização de parques de lazer e recreio quando devidamente infra-estruturados e equipados para o efeito, nos termos da legislação aplicável;
- e) A circulação em auto-estradas, itinerários principais, itinerários complementares, estradas nacionais e em estradas regionais;
- f) A circulação em estradas municipais para as quais não exista outra alternativa de circulação com equivalente percurso;
- g) O acesso, a circulação e a permanência, no interior das referidas áreas, de meios militares decorrentes de missão intrinsecamente militar.

2 — O disposto no artigo 10.º não se aplica:

- a) Às áreas urbanas e às áreas industriais;
- b) Ao acesso às praias fluviais e marítimas concessionadas;
- c) Aos meios de prevenção, vigilância, detecção, primeira intervenção e combate aos incêndios florestais;
- d) Aos prédios rústicos submetidos a regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, em virtude e por força da sua submissão ao regime cinegético especial, quando não incluídos nas zonas críticas;
- e) À execução de obras de interesse público, como tal reconhecido;
- f) À circulação de veículos prioritários quando em marcha de urgência;
- g) As áreas sob jurisdição militar.

#### Artigo 12.º

##### Sinalização das medidas

1 — A sinalização das medidas referidas no artigo 10.º é da responsabilidade dos organismos gestores dos respectivos terrenos ou da autarquia nos seguintes termos:

- a) As áreas referidas no n.º 1 do artigo 10.º que se encontrem sob a gestão do Estado são obrigatoriamente sinalizadas pelos respectivos organismos gestores, relativamente aos condicionamentos de acesso, de circulação e de permanência;

b) As demais áreas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º bem como as vias de comunicação que as atravessam ou delimitam, devem ser sinalizadas relativamente aos condicionamentos de acesso, de circulação e de permanência pelos proprietários e outros produtores florestais;

c) As respectivas câmaras municipais podem substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais para cumprimento do disposto na alínea anterior.

2 — A sinalização prevista no número anterior é estabelecida de acordo com os modelos e medidas a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

#### Artigo 13.º

##### Sensibilização e divulgação das medidas

1 — Compete, nomeadamente, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais e às CMDFCI a promoção de campanhas de sensibilização e informação pública, as quais devem considerar a conduta a adoptar pelo cidadão na utilização dos espaços florestais, bem como uma componente preventiva que contemple as técnicas e práticas aconselháveis e obrigatórias do correcto uso do fogo.

2 — Compete à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais promover, designadamente, junto dos meios de comunicação social, a divulgação diária do índice de risco de incêndio e das correspondentes medidas preventivas aconselhadas ou obrigatórias, onde se incluem as referidas nos artigos 10.º, 20.º, 21.º e 22.º, bem como a sua incidência territorial.

### CAPÍTULO V

#### Medidas preventivas

#### Artigo 14.º

##### Silvicultura preventiva

1 — A execução dos trabalhos preventivos preconizados nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal e nos planos de defesa da floresta referidos no artigo 8.º incumbe aos proprietários e produtores florestais de terrenos inseridos em espaços rurais.

2 — Os projectos de arborização ou rearborização, por forma a criar descontinuidades de inflamabilidade e combustibilidade, devem estabelecer que:

- a) As manchas com área contínua da mesma espécie, à excepção das quercíneas, não devem exceder os 50 ha, sem serem compartimentadas numa faixa de largura nunca inferior a 25 m;
- b) Ao longo das linhas de água principais devem ser adoptadas espécies distintas da mancha de arborização que lhes são contínuas, ao longo de uma faixa de 25 m de um e outro lado do leito.

#### Artigo 15.º

##### Infra-estruturas

1 — Os projectos de arborização ou rearborização devem incluir medidas de prevenção de incêndios florestais, nomeadamente pontos de água, redes viária e divisional, entre outras consideradas tecnicamente adequadas.

2 — A rede viária, constituída pelos caminhos e estradas florestais, e a rede divisional — aceiros e arrifes —

onde se incluem as linhas corta-fogo, devem manter-se em condições de constituírem um obstáculo à progressão dos fogos, cabendo às entidades que, a qualquer título, detenham a administração dessas infra-estruturas proceder aos correspondentes trabalhos de limpeza e conservação.

3 — Os pontos de água devem manter operacionais as funções para que foram construídos assegurando as entidades administrantes da área o seu bom estado de conservação.

#### Artigo 16.º

##### Redução do risco de incêndio

1 — Nas áreas florestais previamente definidas nos planos de defesa da floresta mencionados no artigo 8.º do presente diploma e durante o período crítico, é obrigatório que a entidade responsável:

- a) Pela rede viária, providencie pela limpeza de uma faixa lateral de terreno confinante, numa largura não inferior a 10 m;
- b) Pela rede ferroviária, providencie pela limpeza de uma faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos, numa largura não inferior a 10 m;
- c) Pelas linhas de transporte de energia eléctrica, ou seja, pela rede de muito alta tensão (MAT), com tensão superior a 110 kV, providencie pela limpeza de uma faixa de largura não inferior a 10 m, contada a partir de uma linha correspondente ao eixo do traçado das linhas.

2 — Nos espaços rurais a entidade ou entidades que, a qualquer título, detenham a administração dos terrenos circundantes são obrigadas à limpeza de uma faixa de largura mínima de 50 m à volta de habitações, estaleiros, armazéns, oficinas ou outras edificações.

3 — Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com áreas florestais é obrigatória a limpeza de uma faixa exterior de protecção de largura mínima não inferior a 100 m, competindo à câmara municipal realizar os trabalhos de limpeza, podendo, mediante protocolo, delegar na junta de freguesia.

4 — Nos parques e polígonos industriais e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com áreas florestais é obrigatória a limpeza de uma faixa envolvente de protecção com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respectiva entidade gestora ou, na sua inexistência, à câmara municipal, realizar os trabalhos de limpeza, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada.

5 — O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições em contrário e os proprietários e outros produtores florestais das faixas de terreno que obrigatoriamente devem ser limpas por força dos n.ºs 1, 3 e 4 são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza, sendo a intervenção precedida de divulgação em prazo adequado, nunca inferior a 10 dias.

#### Artigo 17.º

##### Fogo controlado

1 — O fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito, de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O técnico é credenciado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3 — A realização de fogo controlado só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

#### Artigo 18.º

##### Incumprimento de medidas preventivas

1 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, nos n.ºs 1, 2 e 4, quando não se trate de uma competência da autarquia, e do artigo 16.º, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais notifica as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos, fixando um prazo adequado para o efeito.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais procede à sua execução, após o que notifica as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 60 dias, ao pagamento dos custos correspondentes.

3 — Decorrido o prazo de 60 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais extrai certidão de dívida.

4 — A cobrança da dívida decorre por processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 19.º

##### Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

## CAPÍTULO VI

### Uso do fogo

#### Artigo 20.º

##### Queimadas

1 — Em todos os espaços rurais e de acordo com orientações emanadas pelas CMDFCI, a realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, só é permitida:

- a) Sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela entidade competente, nos termos de portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas; ou
- b) Após licenciamento na respectiva câmara municipal, que designa a data para a realização dos trabalhos, podendo delegar na junta de freguesia.

2 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

#### Artigo 21.º

##### Queima de sobranes e realização de fogueiras

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença dos bombeiros.

#### Artigo 22.º

##### Foguetes e outras formas de fogo

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico:

- a) O lançamento de foguetes, de balões com mecha acesa e qualquer tipo de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos não são permitidos, excepto quando não produzam recaída incandescente;
- b) As acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivo de retenção de faúlhas.

2 — Nas áreas florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que as delimitam ou as atravessam.

3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contra-fogos decorrentes das acções de combate aos incêndios florestais.

## CAPÍTULO VII

### Detecção, vigilância e combate

#### Artigo 23.º

##### Detecção de incêndios

Qualquer pessoa que detecte um incêndio florestal é obrigada a alertar as entidades competentes e a tentar a sua extinção, nos termos previstos no artigo 6.º da Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

#### Artigo 24.º

##### Postos de vigia

1 — Os postos de vigia têm por objecto a detecção imediata dos incêndios florestais bem como o acompanhamento da sua evolução.

2 — O conjunto de postos de vigia está organizado sob a forma de rede nacional de postos de vigia (RNPV).

3 — A ampliação ou redimensionamento da RNPV está sujeita às orientações técnicas e funcionais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 — As entidades públicas ou privadas detentoras de postos de vigia podem candidatar-se a integrar a RNPV desde que para o efeito cumpram as orientações técnicas estabelecidas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — Na área de observação dos postos de vigia, cabe aos proprietários e outros produtores florestais assegurar que as árvores e equipamentos aí existentes não impedem ou dificultam a visibilidade a partir destes.

6 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, notificar os proprietários e produtores florestais para procederem, em prazo adequado nunca inferior a 60 dias, aos cortes de árvores e à remoção dos equipamentos que impeçam ou dificultem a visibilidade referida no número anterior.

7 — Aos proprietários e outros produtores florestais que não dêem cumprimento ao determinado na notificação prevista no número anterior, aplica-se o artigo 18.º

8 — A obrigação prevista no n.º 5 pode ser regulada por acordo equitativo, reduzido a escrito, a estabelecer entre a entidade detentora do posto e os proprietários ou produtores florestais que graciosamente consintam a sua instalação, utilização e manutenção.

#### Artigo 25.º

##### Vigilância

1 — As brigadas de vigilância móvel têm por objecto efectuar acções de patrulhamento, vigilância e dissuasão.

2 — Podem constituir brigadas de vigilância móvel as entidades ou grupos com competência na prevenção de incêndios e ainda os que para o efeito venham a ser reconhecidos pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

#### Artigo 26.º

##### Combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio

1 — As operações de combate aos incêndios florestais são asseguradas pelos corpos de bombeiros bem como as respectivas operações de rescaldo e de vigilância pós-incêndio necessárias para garantia das perfeitas condições de extinção.

2 — Podem ainda participar nas operações de rescaldo e de vigilância pós-incêndio, nomeadamente em situação de várias ocorrências simultâneas, os corpos especiais de vigilantes de incêndios previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho, os sapadores florestais, os vigilantes da natureza nas áreas protegidas e ainda outras entidades, brigadas ou grupos que para o efeito venham a ser reconhecidos pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

3 — A requisição dos meios referidos no número anterior é da competência do comando presente no teatro de operações.

4 — A participação nas operações de rescaldo e de vigilância pós-incêndio confere a quem nelas intervém, no período de mobilização, os direitos e regalias atribuídos aos demais intervenientes no combate ao incêndio ao abrigo do regime de requisição civil.

## CAPÍTULO VIII

### Corpos especiais de vigilantes de incêndios e fiscalização

#### Artigo 27.º

##### Forças Armadas

1 — As Forças Armadas, sem prejuízo do cumprimento da sua missão primária, participam nas acções de patrulhamento, vigilância, prevenção, detecção, rescaldo e vigilância pós-incêndio florestal, tendo para esse efeito as competências de fiscalização previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

2 — As Forças Armadas colaboram em acções nos domínios da prevenção, vigilância, detecção, rescaldo e vigilância pós-incêndio florestal, na abertura de aceiros, nas acções de limpeza das matas nacionais ou administradas pelo Estado e no patrulhamento das florestas, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 — Compete à Autoridade Florestal Nacional articular com as Forças Armadas a sua participação na execução das acções a que se referem os números anteriores.

#### Artigo 28.º

##### Competência para fiscalização

A fiscalização do estabelecido no presente diploma compete ao Corpo Nacional da Guarda Florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à câmara municipal e aos vigilantes da natureza.

## CAPÍTULO IX

### Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

#### Artigo 29.º

##### Contra-ordenações e coimas

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações:

- a) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e no artigo 22.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;

- c) A falta de execução dos planos de defesa da floresta nos termos previstos no n.º 4 do artigo 8.º, cujo montante mínimo da coima é de € 200 e máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e máximo de € 44 500;
- d) A infracção ao disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, quando as áreas florestais em causa se encontrem sinalizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700;
- e) A infracção ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, quando as áreas florestais em causa se encontrem sinalizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 2000 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- f) A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e infracção ao n.º 2 do artigo 16.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- g) A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 16.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- h) A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 16.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- i) A infracção ao disposto no artigo 19.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500;
- j) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º, cujo montante mínimo da coima é de € 100 e o máximo de € 3700 tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 44 500.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 30.º

##### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas b), c), f), h) e j) do n.º 2 do artigo 29.º, as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### Artigo 31.º

#### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º compete à câmara municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º compete ao Direcção-Geral dos Recursos Florestais, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, nos casos de contra-ordenação previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º e à câmara municipal, nos casos de contra-ordenação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º

4 — Compete ao director-geral dos Recursos Florestais a aplicação das coimas previstas nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º e respectivas sanções acessórias e ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º e respectivas sanções acessórias.

### Artigo 32.º

#### Destino das coimas

1 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º, far-se-á da seguinte forma:

- a)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- b)* 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º, far-se-á da seguinte forma:

- a)* 60% para o Estado, do qual metade reverte para o Fundo Florestal Permanente;
- b)* 30% para a Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- c)* 10% para a entidade autuante.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

##### Norma transitória

1 — Enquanto o PNPPFCI não for aprovado por resolução do Conselho de Ministros, conforme o n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma, vigora o plano de protecção das florestas contra incêndios, referido no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Os Planos Municipais de Intervenção na Floresta (PMIF) cujos processos de elaboração, apreciação e parecer final se encontrem a decorrer ou estejam já concluídos podem, depois das necessárias adaptações,

ser considerados para efeitos do presente diploma como planos de defesa da floresta previstos no n.º 1 do artigo 8.º, após o que são aprovados pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo.

3 — A elaboração dos planos de defesa da floresta considerada prioritária quando a respectiva área geográfica esteja abrangida total ou parcialmente por zonas críticas, deve estar concluída no prazo máximo de um ano.

### Artigo 34.º

#### Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 55/81, de 18 de Dezembro, 67/85, de 22 de Outubro, 36/88, de 17 de Outubro, e os Decretos-Leis n.ºs 334/90, de 29 de Outubro, 423/93, de 31 de Dezembro, e o n.º 3 do artigo 39.º e o artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 157/2004

de 30 de Junho

Dando execução à reforma do ensino secundário, prevista no Programa do XV Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, veio estabelecer os princípios orientadores da organização e gestão do currículo referentes ao nível secundário de educação. Visando a diversificação da oferta formativa, aquele diploma veio ainda estabelecer a criação de cursos de ensino recorrente, com o objectivo de proporcionar uma segunda oportunidade de formação que permita conciliar a frequência de estudos com uma actividade profissional, em favorecimento da melhoria de qualificação dos alunos e da aprendizagem ao longo da vida.

Prosseguindo a revisão curricular operada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, importa definir a matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nas alíneas *e)*, *g)* e *n)* do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro,

na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É aprovada a matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Criação

Os cursos artísticos especializados de ensino recorrente e os respectivos planos de estudo, elaborados com

base na matriz curricular referida no artigo anterior, são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ANEXO

### Matriz dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente

[carga horária — unidades lectivas de noventa minutos (a)]

Componentes de formação	Disciplinas	10.º ano		11.º ano		12.º ano	
		Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal	Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal	Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal
Geral .....	Português .....	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II (b) .....	3	1	3	1		
	Filosofia .....	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação.	3	1				
	<i>Subtotal</i> .....		6		5		2
Científica .....	Duas a quatro disciplinas (c) .....						
	<i>Subtotal (d)</i> ....		2/5		4/6		4/7
Técnica-artística .....	Duas a cinco disciplinas (c) .....						
	<i>Subtotal (d)</i> ....		3/7		3/7		3/8
	<i>Total (d)</i> .....	21/33	12/15	24/33	12/15	18/27	11/15

(a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de quarenta e cinco minutos.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(c) Integra uma disciplina bial, a frequentar nos 11.º e 12.º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projecto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnica-artística.

(d) Intervalo dentro do qual se inscrevem os valores mínimos e máximos de módulos capitalizáveis e ou da carga horária, correspondentes aos planos de estudo, consoante a área artística.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 158/2004

de 30 de Junho

A organização dos exames nacionais do ensino secundário foi objecto de um conjunto de alterações que vigoram a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive, consistindo, nomeadamente, na eliminação da segunda chamada da primeira fase e na antecipação para o mês de Julho da segunda fase, até aqui realizada em Setembro.

Estas modificações implicaram alterações do regime jurídico do acesso ao ensino superior, no sentido de assegurar a necessária articulação entre os dois sistemas,

tendo sido fixadas, através do Decreto-Lei n.º 76/2004, de 27 de Março, as condições em que as melhorias de classificação obtidas na segunda fase dos exames nacionais do ensino secundário podem ser utilizadas nos concursos de acesso.

O presente diploma vem alargar a possibilidade de utilização, na primeira fase dos concursos de acesso, de resultados dos exames realizados na segunda fase de exames para melhoria da classificação final do ensino secundário.

Assim, a classificação final do ensino secundário utilizada na primeira fase dos concursos poderá integrar melhorias de classificação resultantes de exames realizados na segunda fase dos exames nacionais do ensino secundário desse ano lectivo, quando o estudante não tenha realizado o mesmo exame na primeira fase.

A tradução deste princípio no que se refere à utilização dos exames como provas de ingresso competirá à Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, cuja competência neste domínio igualmente se clarifica.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro**

Os artigos 21.º, 42.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, e 76/2004, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) As condições de utilização dos exames a que se refere a alínea b) do artigo 19.º;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

2 — .....

**Artigo 42.º**

**Melhoria da classificação final do ensino secundário**

1 — As limitações vigentes quanto à realização de exames de disciplinas do ensino secundário para melhoria da classificação final do ensino secundário não são aplicáveis quando tais melhorias forem obtidas em provas de exame de âmbito nacional e tiverem como objectivo o acesso ao ensino superior.

2 — Em cada ano lectivo, a classificação final do ensino secundário utilizada na primeira fase dos concursos a que se refere o capítulo v só pode integrar melhorias de classificação resultantes de exames realizados:

- a) Em anos lectivos anteriores;
- b) Na primeira fase dos exames nacionais do ensino secundário desse ano lectivo;
- c) Na segunda fase dos exames nacionais do ensino secundário desse ano lectivo, quando o estudante não tenha realizado o mesmo exame na primeira fase.

**Artigo 47.º**

**Disposição transitória**

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — As melhorias de classificação do ensino secundário obtidas até ao ano lectivo de 2002-2003, inclusive, ao abrigo da redacção inicial do n.º 1 do artigo 42.º, através da realização de exames do ensino secundário de equivalência à frequência conservam a sua validade.»

**Artigo 2.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir do início do período da candidatura ao ensino superior no ano lectivo de 2004-2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Jorge de Figueiredo Lopes — Carlos Manuel Tavares da Silva — José David Gomes Justino — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 159/2004**

**de 30 de Junho**

O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, tendo por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar o sector da aviação civil.

Compete ao INAC, para a prossecução das suas atribuições, licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades e procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infra-estruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos à aviação civil, cabendo-lhe ainda emitir os respectivos títulos.

Deste modo, incumbe-lhe a prestação de serviços públicos que, pela sua natureza, obrigam, nomeadamente, à cobrança de taxas e à prestação de outros serviços a entidades públicas e privadas, mediante a celebração de contratos onerosos, nos termos da lei.

Com base neste pressuposto, os estatutos do INAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, prevêem expressamente que constituem receitas próprias do INAC, *inter alia*, «o produto das taxas devidas pelas prestações de serviço público compreendidas na sua competência e pela emissão de licenças, certificações, homologações e títulos análogos».

A maioria das taxas actualmente cobradas pelo INAC carecem de actualização e a inexistência de previsão legislativa de taxas como contrapartida da prestação de alguns serviços leva a que estes sejam prestados de forma gratuita.

Por outro lado, a descrição dos serviços públicos que concretizam a actuação do INAC e respectivas taxas encontram-se dispersos em legislação avulsa, o que dificulta a sua gestão e constitui motivo de confusão para o utilizador.

Com o presente diploma pretende-se criar os mecanismos que permitam a instituição de certas taxas, como a sobretaxa de urgência, bem como estabelecer taxas

fixas a cobrar, nomeadamente pela abertura, manutenção e reabertura de um processo, para além de se proceder à sistematização, num único diploma, quer dos serviços públicos a prestar pelo INAC, em conformidade com as suas atribuições e competências, quer da criação das respectivas taxas, o que se traduz em maior transparência para o cidadão utilizador.

Ainda com esta preocupação, procura-se aproximar os serviços do INAC dos interessados, através da afixação da tabela das taxas em locais de fácil consulta no Instituto e na respectiva página electrónica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É aprovado o Regulamento de Taxas do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, englobando a instituição de taxas devidas pela prestação de diversos serviços públicos compreendidos nas suas atribuições, como sejam a emissão de licenças, certificações, autorizações e títulos análogos.

2 — A instituição de taxas não prejudica a prestação de outros serviços pelo INAC a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o INAC os proveitos daí resultantes.

3 — O presente diploma não prejudica as competências atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

#### Artigo 2.º

##### Tabela de taxas

1 — Os montantes das taxas correspondentes aos serviços públicos a prestar pelo INAC, nos termos do presente diploma, constam da tabela de taxas a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O valor das taxas pode ser actualizado anualmente, por iniciativa do INAC, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, tendo em conta o custo incorrido relativo aos serviços a prestar.

#### Artigo 3.º

##### Destino das taxas

O montante das taxas cobradas pelos serviços prestados em representação do INAC, designadamente por entidades públicas, por empresas concessionárias ou às quais tenha sido delegada a prestação de serviços públicos, reverte integralmente para os seus cofres, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos contratos a celebrar.

#### Artigo 4.º

##### Disposição revogatória

1 — Após a entrada em vigor da portaria referida no artigo 2.º, são revogadas todas as disposições existentes em legislação avulsa relativas às taxas previstas no presente diploma.

2 — Após a entrada em vigor da portaria referida no artigo 2.º, são ainda revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 165/94, de 4 de Junho;
- b) Portaria n.º 950-B/92, de 30 de Setembro;
- c) Portaria n.º 124-A/93, de 3 de Fevereiro;
- d) Portaria n.º 1268/93, de 15 de Dezembro;
- e) Portaria n.º 869-A/94, de 28 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE TAXAS DO INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O Regulamento de Taxas do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), adiante designado por Regulamento, visa regular a cobrança de taxas pelo INAC por serviços públicos prestados no âmbito das suas atribuições.

#### Artigo 2.º

##### Definições e abreviaturas

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente reconhecido», agente, transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com uma transportadora aérea, certificado pelo INAC para executar controlos de segurança à carga, ao correio e encomendas expresso e ao correio postal;
- b) «AMC», Centro de Medicina Aeronáutica;
- c) «Auditoria programada», inspecção imposta por lei ou regulamento, tendo por objectivo a verificação e a avaliação periódicas da implementação das medidas e procedimentos de segurança;
- d) «COA», certificado de operador aéreo;
- e) «Convenção de Chicago», Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944 e ratificada pelo Estado Português em 28 de Abril de 1948;
- f) «COTA», certificado de operador de trabalho aéreo;
- g) «DOA», aprovação de organização de projecto;
- h) «EMA», empresa de manutenção de aeronaves;
- i) «Facilitação», combinação de medidas, procedimentos e recursos, com vista a flexibilizar o transporte aéreo e a prevenir atrasos desnecessários das aeronaves, das tripulações, dos passageiros, da carga e correio, designadamente nos controlos de imigração, quarentena e alfândega;
- j) «FAP», Força Aérea Portuguesa;
- l) «JAA», Joint Aviation Authorities;

- m) «MGSM», manual de gestão do sistema de manutenção;
- n) «MOM», manual de organização de manutenção;
- o) «MOV», manual de operações de voo;
- p) «OACI», Organização de Aviação Civil Internacional;
- q) «Pessoal de segurança», operadores e supervisores dos sistemas e equipamentos de segurança aeroportuária, designadamente os que respeitem ao controlo de passageiros, bagagens de cabina e de porão, de carga e de correio;
- r) «Plano de ordenamento físico», plano que compreende a definição, delimitação, sinalização e protecção das áreas restritas do aeródromo ou aeroporto;
- s) «POA», aprovação de organização de fabrico;
- t) «Procedimento administrativo», sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade do INAC ou à sua execução;
- u) «Processo administrativo», conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo;
- v) «Reabertura de processo administrativo», qualquer manuseamento do processo, a pedido do interessado, após o seu arquivamento, o qual ocorrerá 30 dias após a prestação do serviço público, salvo nos casos de processos que por imperativo legal devam permanecer abertos;
- x) «Segurança», combinação de medidas, procedimentos e recursos, com vista a proteger o transporte aéreo contra actos de interferência ilícita;
- z) «Serviço público», actividade exercida no uso de um poder de autoridade, na prossecução do interesse público, sendo a sua prestação devida mediante o pagamento de uma taxa;
- aa) «Serviço urgente», serviço de natureza administrativa a satisfazer no prazo máximo de setenta e duas horas, contado a partir do momento em que foi registado o pedido do interessado, designadamente para efeito da emissão de certificados ou outros documentos e títulos análogos;
- bb) «Sétima liberdade do ar», direito ou privilégio, acordado entre dois Estados, relativamente a serviços aéreos internacionais, no sentido de transportar o tráfego, de pessoas ou carga, entre o território do Estado contratante e qualquer Estado terceiro, sem a obrigação de incluir nesta operação um ponto do território do Estado beneficiário;
- cc) «Sistema de taxas», conjunto articulado de normas enunciadoras dos princípios a observar na prestação de serviços públicos e fixação das respectivas taxas;
- dd) «Utente», qualquer pessoa, singular ou colectiva que, directamente ou em representação, solicita e beneficia da prestação de um serviço e se obriga ao pagamento da respectiva taxa;
- ee) «Tabela de taxas», documento que enumera os serviços a prestar e fixa os seus valores unitários;
- ff) «Taxa», montante a pagar pela prestação do serviço público;
- gg) «Terminal», edifício ou grupo de edifícios e sistemas onde se processam as formalidades e o embarque e desembarque de passageiros, de carga e de correio;

- hh) «UCS», cuidados integrados de saúde, S. A.;
- ii) «Zona restrita de segurança», lado ar do aeródromo ou aeroporto cujo acesso é controlado a fim de garantir as condições de segurança.

### Artigo 3.º

#### Pedido de prestação de serviço

1 — A prestação de um serviço público da competência do INAC é obrigatoriamente precedida de um pedido.

2 — O pedido previsto no número anterior pode ser efectuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

### Artigo 4.º

#### Abertura de processo administrativo

1 — O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo.

2 — O número anterior não se aplica quando o serviço tiver natureza meramente administrativa, nomeadamente relacionado com a emissão de certidões, autenticação de documentos ou preenchimento de formulários.

### Artigo 5.º

#### Pagamento das taxas

1 — O pagamento das taxas deve ser efectuado no acto do respectivo pedido.

2 — No caso de o pedido ser efectuado por correio, o interessado deve enviar o requerimento, os documentos necessários e o montante da taxa respectiva através de carta registada.

3 — No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o montante da taxa respectiva pode ser transferido por via digital, sempre que tal for possível.

### Artigo 6.º

#### Não prestação de serviço

1 — A não prestação de um serviço pelo INAC, por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do INAC das importâncias já cobradas.

2 — O INAC pode recusar a prestação de um serviço, desde que seja fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já pagas a título de taxa final.

### Artigo 7.º

#### Cancelamento do pedido de serviço

1 — Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.

2 — O valor das despesas previstas no número anterior deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

### Artigo 8.º

#### Fixação do valor das taxas

1 — Na determinação do valor das taxas deve atender-se aos custos inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.

2 — É permitida a cobrança de taxas fixas, nomeadamente em resultado de abertura de um processo ou pela emissão de certificados, de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias dos mesmos.

3 — A tabela de taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar.

4 — É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os requerentes.

#### Artigo 9.º

##### Sobretaxa

1 — É criada uma sobretaxa para casos de prestação de serviços fora do horário normal de expediente ou de prestação de serviços urgentes, desde que haja disponibilidade do INAC para o efeito.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir ao INAC requerimento devidamente fundamentado, invocando as razões determinantes da urgência ou da necessidade de prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

3 — O INAC aprecia o requerimento referido no número anterior, justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

#### Artigo 10.º

##### Taxas relativas a serviços prestados pela medicina aeronáutica

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da medicina aeronáutica:

- a) Realização de exames médicos de classe I, classe II e classe III, no Centro de Medicina Aeronáutica do INAC:
  - i) Oftalmologia;
  - ii) Otorrinolaringologia;
  - iii) Medicina dentária;
  - iv) Raios X;
  - v) Electrocardiograma;
  - vi) Audiograma;
  - vii) Clínica geral;
  - viii) Cardiologia;
  - ix) Psiquiatria/neurologia;
  - x) Análises clínicas;
- b) Emissão de certificados médicos de classe I, classe II e classe III;
- c) Validação de certificados médicos emitidos em países que apliquem regulamentação OACI e JAA;
- d) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 11.º

##### Taxas de licenciamento de operadores de transporte aéreo

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento de operadores de transporte aéreo:

- a) Emissão, revisão ou alteração de licença de transporte aéreo intracomunitário;

- b) Emissão de licença de transporte aéreo intracomunitário temporária;
- c) Suspensão ou cancelamento da licença de transporte aéreo intracomunitário, a pedido do operador;
- d) Anuidade da licença de transporte aéreo intracomunitário;
- e) Publicação em *Diário da República* da licença de transporte aéreo intracomunitário;
- f) Emissão, alteração ou prorrogação da licença de transporte aéreo não regular internacional;
- g) Suspensão ou cancelamento da licença de transporte aéreo não regular internacional, a pedido do operador;
- h) Anuidade da licença de transporte aéreo não regular internacional;
- i) Publicação em *Diário da República* da licença de transporte aéreo não regular internacional;
- j) Emissão de licença de transporte aéreo regular internacional;
- l) Suspensão ou cancelamento da licença de transporte aéreo regular internacional, a pedido do operador;
- m) Publicação em *Diário da República* da licença de transporte aéreo regular internacional;
- n) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 12.º

##### Taxas de licenciamento de operadores de trabalho aéreo

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento de operadores de trabalho aéreo:

- a) Emissão, alteração ou prorrogação de licença de trabalho aéreo;
- b) Suspensão ou cancelamento da licença de trabalho aéreo, a pedido do operador;
- c) Anuidade da licença de trabalho aéreo;
- d) Publicação em *Diário da República* da licença de trabalho aéreo;
- e) Emissão de autorização de trabalho aéreo a operadores comunitários;
- f) Emissão de autorização de trabalho aéreo a operadores não comunitários;
- g) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 13.º

##### Taxas de certificação de operadores de transporte aéreo e segurança operacional

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da certificação de operadores de transporte aéreo e segurança operacional:

- a) Emissão ou revalidação do COA;
- b) Alteração, suspensão ou cancelamento do certificado, a pedido do operador;
- c) Emissão de cópia autenticada do certificado;
- d) Alterações ao MOV e manuais associados, não abrangidas pela certificação inicial;

- e) Emissão de declarações de competência, certidão ou outro documento;
- f) Inspeção extraordinária, a pedido do operador;
- g) Verificação operacional em voo ou em simulador;
- h) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 14.º

##### Taxas de certificação de operadores de trabalho aéreo

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da certificação de operadores de trabalho aéreo:

- a) Emissão ou revalidação do COTA;
- b) Alteração, suspensão ou cancelamento do certificado, a pedido do operador;
- c) Verificação operacional em voo ou simulador;
- d) Alterações ao MOV e manuais associados, não abrangidas pela certificação inicial;
- e) Emissão de declarações de competência, certidão ou outro documento;
- f) Inspeção extraordinária, a pedido do operador;
- g) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 15.º

##### Taxas de licenciamento de pessoal aeronáutico

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento de pessoal aeronáutico:

- a) Exame teórico ou verificação de conhecimentos teóricos, por disciplina ou por caderno pluridisciplinar;
- b) Exame prático em voo ou simulador para emissão de:
  - i) Licença de piloto, de navegador ou de técnico de voo;
  - ii) Qualificação de classe, de tipo, de instrumentos, de operações específicas ou de instrutor;
- c) Exame prático em contexto de trabalho sem incluir voo ou simulador;
- d) Verificação em simulador ou em voo;
- e) Verificação em treinador, pertencente ou não ao INAC;
- f) Instrução ou treino em treinador pertencente ao INAC, com e sem recurso a instrutor do INAC;
- g) Revisão de prova escrita, por cada disciplina ou caderno pluridisciplinar;
- h) Emissão de licença provisória de voo;
- i) Emissão ou revalidação de licença aeronáutica;
- j) Emissão de cartão de aluno;
- l) Emissão ou revalidação de certificado de tripulante;
- m) Emissão de certificado de habilitações aeronáuticas;
- n) Emissão de certificado de experiência aeronáutica;

- o) Validação ou conversão de licença aeronáutica estrangeira;
- p) Averbamento ou revalidação de qualificação em licença aeronáutica;
- q) Termo de abertura e autenticação da caderneta de voo e de registo de experiência;
- r) Emissão de autorização para efectuar experiência recente;
- s) Emissão de autorização de formador, examinador ou instrutor de simulador ou de licenças de piloto particular e qualificações de classe;
- t) Emissão de autorização especial para efectuar voos de treino, de ensaio, ou outros fins especiais específicos não remunerados, sem passageiros, emitida ao abrigo do § 2.1.4.2 do anexo n.º 1 à Convenção de Chicago;
- u) Emissão de certidões ou declarações não especificadas relativas a licenças aeronáuticas;
- v) Emissão de outras autorizações não especificadas emitidas a titulares de licenças aeronáuticas;
- x) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 16.º

##### Taxas relativas a organizações de formação e aprovação de cursos

1 — São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento ou certificação de organizações de formação:

- a) Registo inicial de organizações de formação, que ministram cursos para a concessão de licenças não profissionais e qualificações associadas, incluindo as licenças de piloto de planador e de piloto de balão;
- b) Certificação de organizações de formação, para ministrar cursos para a concessão de licenças profissionais e qualificações associadas;
- c) Aprovação de cursos a realizar em organizações de formação já registadas ou certificadas;
- d) Revalidação do certificado ou registo de organizações de formação certificadas ou registadas para ministrar cursos;
- e) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

2 — As Forças Armadas estão isentas do pagamento das taxas referidas no número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Taxas de emissão de certificados de aptidão profissional

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pelos certificados de aptidão profissional, a emitir pelo INAC, enquanto entidade certificadora do sistema nacional de certificação profissional.

#### Artigo 18.º

##### Registo Aeronáutico Nacional

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e

Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do Registo Aeronáutico Nacional:

- a) Inscrição de aeronave e componentes sujeitos a registo;
- b) Emissão de certificado de matrícula;
- c) Transferência da propriedade;
- d) Registo de hipoteca, sua modificação, transmissão e cessão do grau de prioridade, bem como a cessão de crédito hipotecário;
- e) Registo de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou quaisquer outras providências judiciais que afectem a livre disposição dos bens;
- f) Cancelamento ou extinção de direitos, ónus ou encargos, bem como a destruição, desaparecimento ou perda da nacionalidade do bem;
- g) Registo de contratos relativos a aeronaves;
- h) Emissão de certificado de abate ao Registo Aeronáutico Nacional;
- i) Emissão de certidões, fotocópias ou informações escritas sobre a situação de aeronaves no Registo Aeronáutico Nacional;
- j) Emissão de certidões de actos de registo, bem como de documentos arquivados no Registo Aeronáutico Nacional;
- l) Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
- m) Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, declaração de nulidade ou anulação do registo;
- n) Registo das decisões das acções referidas nas alíneas l) e m), logo que transitem em julgado;
- o) Registos provisórios;
- p) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 19.º

##### Taxas relativas a regulação económica

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da regulação económica:

- a) Emissão de declaração para efeitos de isenção de IVA às companhias nacionais que se dediquem principalmente ao tráfego internacional;
- b) Emissão de declaração de competência a empresas nacionais por exigência de autoridades aeronáuticas estrangeiras;
- c) Autorização de voos de carga, envolvendo direitos de tráfego de sétima liberdade;
- d) Autorização de voos isolados de passageiros, envolvendo direitos de tráfego de sétima liberdade;
- e) Autorização de pequenas e grandes séries de serviços não regulares extracomunitários;
- f) Autorização de voos isolados extracomunitários;
- g) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 20.º

##### Taxas relativas a aeródromos, heliportos e navegação aérea

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e

Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de aeródromos, heliportos e navegação aérea:

- a) Certificação de aeródromos;
- b) Certificação de heliportos;
- c) Certificação de sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea;
- d) Certificação de serviços de tráfego aéreo;
- e) Inspeção extraordinária a pedido dos responsáveis pelos aeródromos, heliportos ou serviços de tráfego aéreo;
- f) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 21.º

##### Taxas relativas a aeronavegabilidade

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de aeronavegabilidade:

- a) Emissão do certificado de navegabilidade ou de licenças de voo;
- b) Revalidação do certificado de navegabilidade;
- c) Averbamentos no certificado de navegabilidade;
- d) Emissão de 2.ª via ou novo certificado de navegabilidade;
- e) Emissão do certificado de navegabilidade para exportação;
- f) Emissão do certificado de ruído da aeronave;
- g) Aprovação de modificações não cobertas por boletins de serviço do fabricante e reparações;
- h) Certificação individual de motores;
- i) Certificação individual de hélices de passo variável;
- j) Termo de abertura e autenticação do diário de navegação, excepto para ultraleves;
- l) Termo de abertura e autenticação da caderneta de célula, motor, hélice ou rotor, excepto para ultraleves;
- m) Emissão de licença de estação de radiocomunicações de bordo, excepto para ultraleves;
- n) Termo de abertura e autenticação do diário de navegação de ultraleves;
- o) Termo de abertura e autenticação da caderneta de motor de ultraleves;
- p) Licença de estação de radiocomunicações de bordo de ultraleves;
- q) Certificado de voo de ultraleves;
- r) Licença provisória de voo;
- s) Emissão de certificado de organização de manutenção de aeronaves;
- t) Revalidação ou alteração do âmbito do certificado de organização de manutenção de aeronaves;
- u) Certificação do tipo ou validação do certificado tipo de aeronave, motor e hélices;
- v) Aprovação de projectos de construção amadora;
- x) Alteração de protocolos de manutenção de aeronaves não abrangidos pela certificação inicial;
- z) Alterações aos manuais MOM ou MGSM não abrangidas pela certificação de EMA ou do operador;
- aa) Certificação de organização de produção;

- bb) Revalidação ou alteração da certificação de organização de produção;
- cc) Certificação inicial ou alteração de organização de projectos;
- dd) Revalidação ou alteração da certificação inicial ou alteração de organização de projectos (DOA);
- ee) Emissão e revalidação de certificados de simulador de voo;
- ff) Emissão e revalidação de certificados de treinadores de voo;
- gg) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 22.º

##### Taxas de facilitação e segurança

São devidas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de facilitação e segurança:

- a) Emissão de cartões de acesso às áreas restritas dos aeródromos e aeroportos;
- b) Realização de auditorias programadas aos aeródromos e aeroportos;
- c) Realização de auditorias programadas às transportadoras aéreas;
- d) Realização de auditorias programadas aos prestadores de serviço de assistência em escala;
- e) Realização de auditorias programadas aos agentes reconhecidos;
- f) Certificação de equipamentos e sistemas de segurança;
- g) Certificação do pessoal de segurança;
- h) Certificação de entidades formadoras de pessoal de segurança;
- i) Certificação de terminais de passageiros, de carga, de bagagem de porão e de correio;
- j) Certificação de agentes reconhecidos;
- l) Aprovação dos programas de segurança dos aeródromos e aeroportos;
- m) Aprovação dos programas de segurança das transportadoras aéreas;
- n) Aprovação dos planos de emergência dos aeródromos e aeroportos;
- o) Aprovação dos planos de ordenamento físico dos aeródromos e aeroportos;
- p) Revisão dos programas de segurança dos aeródromos e aeroportos;
- q) Revisão dos programas de segurança das transportadoras aéreas;
- r) Revisão dos planos de emergência dos aeródromos e aeroportos;
- s) Revisão dos planos de ordenamento físico dos aeródromos e aeroportos;
- t) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

#### Artigo 23.º

##### Afixação das taxas

A tabela de taxas actualizada deve ser afixada nas instalações do INAC, em lugar de fácil consulta do público e divulgada na página electrónica do INAC.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 373/2004 — Processo n.º 131/2002

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

O Procurador-Geral da República requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 281.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea e), da Constituição, 51.º da Lei do Tribunal Constitucional e 12.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público, a fiscalização da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, em virtude de, em seu entender, a norma impugnada violar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Pede, por isso, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da aludida norma, com o seguinte teor:

#### «Artigo 39.º

##### Eleições

.....  
4 — O exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem é incompatível com a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem.

.....»

Para sustentar a sua pretensão, explica o requerente o seguinte:

«4 — A norma objecto do presente pedido incide sobre matéria compreendida no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

5 — Não encontrando suporte bastante no sentido e extensão constantes da lei de autorização legislativa [...]

6 — Na verdade, tal norma — ao considerar incompatível a titularidade e o exercício simultâneo de cargos na Ordem dos Enfermeiros e nos sindicatos e nas associações (profissionais) de enfermagem, como forma de limitar a acumulação material de funções em tais entidades colectivas, com atribuições diferenciadas — traduz uma opção inovatória e constitutiva do legislador, em matéria atinente ao regime das ‘associações públicas’ [alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição], assumindo particular relevo por se situar de pleno no plano da definição e concretização do princípio da separação de funções das ordens e dos sindicatos e da garantia de efectiva autonomia e independência de umas e outras dessas pessoas colectivas (artigos 267.º, n.º 4, e 55.º, n.º 4, da Constituição), com eventuais reflexos — indirectos, mas relevantes — no plano da liberdade sindical [alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, conjugada com o artigo 55.º, da Constituição], ao impedir a eleição para os órgãos da Ordem dos profissionais inscritos e no exercício de funções directivas em associações sindicais.

7 — E sujeitando, aliás, o artigo 269.º, n.º 5, da Constituição a reserva de lei o estabelecimento de incompatibilidades entre o exercício de cargos públicos (em que se compreende a titularidade dos órgãos de uma associação pública) e o de outras actividades.

8 — Ora essa opção constitutiva do legislador, expressa na norma a que se reporta o presente pedido, não encontra suporte válido e adequado no objecto,

sentido e extensão da lei de autorização legislativa — a referida Lei n.º 129/97, de 23 de Dezembro.

9 — Não podendo, nomeadamente, considerar-se insita na autorização para criar determinada ordem e lhe definir a estrutura orgânica a possibilidade de criação de um inovatório regime de incompatibilidades, com substancial reflexo na ponderação e concretização dos relevantes princípios constitucionais atrás identificados — e plenamente situados na área da competência legislativa reservada da Assembleia da República.»

O Primeiro-Ministro foi notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional. Em resposta, pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma questionada, concluindo:

«4) As associações públicas, como é o caso da Ordem dos Enfermeiros, não devem exercer funções próprias das associações sindicais (artigo 267.º, n.º 4, da Constituição). O estabelecimento liminar deste princípio de não concorrência entre os sindicatos e as ordens profissionais visa garantir a liberdade sindical (artigo 55.º da Constituição). O princípio da independência e autonomia dos sindicatos perante o Estado e os poderes públicos assim o exige.

B) O estabelecimento de uma incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem e a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem dos Enfermeiros limita-se a ‘concretizar’ o que já se encontrava previsto na Constituição: a separação e independência do exercício de funções a nível sindical e a nível de órgãos das associações públicas ou ordens profissionais.

C) O exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Enfermeiros não constitui exercício de ‘cargo público’ para o efeito da aplicação do regime jurídico previsto no n.º 5 do artigo 265.º da Constituição.

O regime das associações públicas mostra-se específico face aos padrões constitucionais vigentes relativos ao direito de associação, mas não o anula ou afasta por completo. Não tem por função transformar os respectivos membros, no exercício de funções privadas ou públicas, em ‘funcionários públicos’.

D) O estabelecimento da incompatibilidade do exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem com a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem dos Enfermeiros inclui-se no âmbito do ‘sentido e extensão’ da lei de autorização legislativa, Lei n.º 127/97, de 23 de Dezembro. O ‘sentido e extensão’ da credencial parlamentar, bem como o do acto legislativo do governo, e particularmente o disposto na norma cuja legitimidade se impugna, não pode deixar de ter em consideração os regimes constitucionais dos diferentes institutos: a liberdade sindical e a constituição das associações públicas. Uma coisa é o exercício de funções públicas de regulação de uma certa e determinada profissão, atribuída por um estatuto de direito público (no caso, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), e outra o da representação organizada de interesses e de defesa de relações laborais.»

Face aos termos em que a questão é colocada, torna-se essencial saber se a aprovação pelo Governo — no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 129/97, de 23 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição — da referida norma do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem

dos Enfermeiros violou a reserva de lei parlamentar a que se refere o artigo 165.º, n.º 1, da Constituição.

Importa, assim, reter que a norma impugnada visa estabelecer uma *incompatibilidade* entre o exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem e a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem dos Enfermeiros. Isto é, através dela, visa *proibir-se* o exercício simultâneo de cargos na Ordem e em sindicato ou associação de enfermagem; não se trata, como aparentemente poderia resultar da epígrafe do preceito — «Eleições» — de uma restrição à capacidade eleitoral passiva para quaisquer órgãos da Ordem ou, se se quiser, de uma inelegibilidade para tais órgãos, pois é bem claro que a incompatibilidade é bipolar e tanto redonda na proibição de desempenho de cargos em quaisquer órgãos da Ordem como no exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem.

Vejamos.

O artigo 165.º, n.º 1, da Constituição da República, determina:

«1 — É da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

.....  
b) Direitos, liberdades e garantias;

.....  
s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;

.....»

Por seu turno, os invocados artigos 55.º, n.º 4, 267.º, n.º 4, e 269.º, n.º 5, da Constituição estabelecem:

«Artigo 55.º

**Liberdade sindical**

.....  
4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

.....  
Artigo 267.º

**Estrutura da Administração**

.....  
4 — As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

.....  
Artigo 269.º

**Regime da função pública**

.....  
5 — A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

.....»

Não se levantam dúvidas acerca da natureza da Ordem dos Enfermeiros: esta é uma associação

pública — classificação que a própria lei de autorização legislativa (a Lei n.º 129/97, de 23 de Dezembro) lhe atribuiu e é reiterada no artigo 1.º do Estatuto — de natureza profissional, representativa dos diplomados em Enfermagem que exercem a profissão de enfermeiro e cujas atribuições genéricas consistem em «promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional» (artigo 3.º do Estatuto).

Sobre as características deste tipo de associações públicas — no caso, a Ordem dos Advogados — se pronunciou este Tribunal no Acórdão n.º 497/89 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º vol., pp. 227 e segs.). E também no Acórdão n.º 320/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 511 e segs.) se reflecte o entendimento do Tribunal Constitucional sobre este tipo de pessoas colectivas públicas.

Para assegurar a defesa dos interesses públicos que a regulamentação de tais profissões postula, o Estado cria, por vezes, associações profissionais, às quais comete o encargo de organizar as respectivas profissões, controlando o ingresso nas mesmas, e o de garantir que os profissionais em causa exerçam o seu ofício, cumprindo um conjunto muito apertado de regras deontológicas, conferindo-lhes, para o efeito, diversos poderes de autoridade (entre eles o de impor a inscrição na respectiva associação a todos quantos pretendam exercer a profissão em causa, o de lhes exigir o pagamento das respectivas quotas e, bem assim, o de aplicar sanções disciplinares a quem não observar os deveres deontológicos). Está-se, então, em presença de associações públicas.

Como qualquer associação pública, em virtude do disposto no artigo 267.º, n.º 4, da Constituição, a Ordem dos Enfermeiros é constituída para satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais.

Aliás, antes mesmo da introdução, pela revisão constitucional de 1982, da figura das associações públicas na Constituição, a Comissão Constitucional, no parecer n.º 2/78 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 4.º vol., pp. 150 e segs.) — que incidiu sobre um diploma atinente à Ordem dos Médicos —, já definia os limites das atribuições das associações profissionais, fazendo expressa referência à proibição do exercício de funções sindicais. E o mesmo entendimento veio a ser seguido por este Tribunal nos Acórdãos n.ºs 46/84 e 91/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 275 e segs., e 5.º vol., pp. 277 e segs., respectivamente), nos quais se sustentou que às ordens profissionais estaria vedado o exercício de funções sindicais.

Assente que está que as ordens profissionais não podem desempenhar funções de natureza sindical, daí não resulta necessariamente, porém, que, sem lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, se possa estabelecer que a quem ocupa um cargo numa ordem profissional não seja permitido exercer, em acumulação, cargos dirigentes em sindicatos ou em outras associações de enfermagem.

Com efeito, se a norma constitucional constante do artigo 267.º, n.º 4, pode constituir credencial constitucional bastante para que a lei estabeleça uma incompatibilidade entre o exercício de cargos na Ordem e o exercício de cargos em sindicatos de enfermeiros, nem por isso uma tal solução — independentemente da sua

eventual bondade, que aqui se não questiona — dispensa a intervenção do legislador parlamentar. É que, desde logo, se poderia questionar se não se encontra na margem de liberdade de conformação do legislador o estabelecimento de uma tal incompatibilidade, uma vez que ela não existe para outros casos em que a independência das associações sindicais se encontra de igual modo constitucionalmente garantida — por exemplo, a lei não estabelece qualquer incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes na Administração Pública ou em partidos políticos e em associações sindicais.

Por outro lado, e ainda que se encontrem razões reforçadas para o estabelecimento de uma tal incompatibilidade no caso vertente, tendo em conta a natureza profissional dos interesses por que a Ordem deve velar, o que agravaria os riscos de uma acumulação de funções, não se pode ignorar que seguramente caberá na discricionariedade legislativa optar entre a fixação de uma incompatibilidade geral, total e absoluta e a fixação de regras de incompatibilidade menos exigentes — por exemplo, apenas para certos cargos dirigentes ou só para um certo número percentual de titulares dos órgãos dirigentes.

Em qualquer caso, as razões determinantes da incompatibilidade, que se fundam na proibição do exercício de funções sindicais pelas ordens profissionais, não podem valer para o estabelecimento de uma incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes na Ordem dos Enfermeiros e noutras associações não sindicais de enfermagem. Isto sem curar agora de saber se o legislador, ao regular a organização de uma determinada associação pública, não pode estabelecer uma incompatibilidade desse tipo.

Nesta conformidade, importa determinar se a definição de uma incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem e a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem dos Enfermeiros, adoptada pela norma em apreço, caberá ainda no sentido e extensão da autorização parlamentar ao abrigo da qual foi estabelecida, ou se, pelo contrário, extravasa esse sentido e extensão, caso em que deverá considerar-se emitida sem a cobertura da lei habilitante.

Na verdade, como se entendeu no Acórdão n.º 256/2002 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., p. 151), a fixação de incompatibilidades com o exercício de cargos em associações profissionais ou sindicais corresponde ao estabelecimento de restrições à liberdade de associação e à liberdade sindical, «as quais envolvem necessariamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos das correspondentes estruturas associativas». Por isso, no referido aresto, «sem curar de saber» se tais restrições eram proporcionadas, o Tribunal considerou «evidente» que a norma que as estabelecia violava a reserva legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias.

Ora, a autorização legislativa concedida pela Lei n.º 129/97, não cobre a norma ora em apreciação. Efectivamente, nela se prevê apenas, nos seus aspectos mais relevantes:

#### «Artigo único

1 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da criação de uma associação pública denominada por Ordem dos Enfermeiros e da aprovação dos estatutos da mesma.

2 — A autorização constante do número anterior terá os seguintes sentido e extensão:

- a) A especificação dos vários tipos de membros da Ordem e os procedimentos visando a inscrição e titulação dos mesmos;
- b) A definição de uma estrutura orgânica da Ordem de âmbito nacional e regional;
- c) A definição das regras deontológicas a que o exercício da enfermagem está sujeito, independentemente do sector, público, privado, cooperativo e social, onde o mesmo se desenvolva;
- d) A criação de um estatuto disciplinar dos enfermeiros, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis no contexto laboral em que aqueles desenvolvem a sua actividade.

3 — .....

A previsão do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros não pode considerar-se subsumível ao âmbito da autorização legislativa acima transcrita, pois que nem trata de definir quem se pode inscrever na Ordem, nem se refere à deontologia da profissão, nem tão-pouco versa sobre matéria disciplinar. Assim sendo, terá de se entender que tal norma foi emitida sem que o Governo estivesse para tal autorizado pela Assembleia da República.

Sem esta autorização legislativa, a norma em apreço deve considerar-se violadora da reserva relativa de com-

petência legislativa da Assembleia da República definida no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, porque estabelece uma incompatibilidade com o exercício de cargos dirigentes em associações sindicais ou outras associações de enfermagem. E isto, independentemente do sentido e alcance que se deva atribuir à norma do artigo 269.º, n.º 5, da CRP e da sua aplicabilidade ou inaplicabilidade aos cargos exercidos em associações públicas profissionais; e, bem assim, independentemente da questão de saber se a matéria sobre que incide a norma em apreço se deve considerar igualmente abrangida pela alínea s) do mesmo n.º 1 do artigo 165.º da lei fundamental, que reserva à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência para legislar em matéria de associações públicas.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, por violação do preceituado no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República.

Lisboa, 25 de Maio de 2004. — *Pamplona de Oliveira — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Benjamim Rodrigues — Vítor Gomes — Artur Maurício — Rui Moura Ramos — Gil Galvão — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Luís Nunes de Almeida.*



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29